



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1232, de 2024**, que "Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	001
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	002
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	003; 071
Deputado Federal Altineu Côrtes (PL/RJ)	004; 005
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	016
Deputada Federal Andreia Siqueira (MDB/PA)	017
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	018; 019
Deputado Federal Max Lemos (SOLIDARIEDADE/RJ)	020; 038; 041
Deputado Federal Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)	021; 022; 023; 066
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	024; 025; 026; 027; 028; 029; 065
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	030
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	031
Deputado Federal Marcelo Moraes (PL/RS)	032; 033
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	034; 035
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	036
Senador Wilder Moraes (PL/GO)	037
Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	039; 040
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	042; 043; 044
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	045; 046; 047
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	056; 064

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	057; 070
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	058; 060
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	059
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	061; 062; 063
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	067
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	068
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	069
Deputado Federal Alencar Santana (PT/SP)	072
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	073
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	074

TOTAL DE EMENDAS: 74



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 2º A lei 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Artigo 1º O art. 1º da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, passar a vigorar com as seguintes alterações:

Inciso Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:.....

Inciso Art. 2º Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.9991, de 24 de julho de 2000.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9991/2000 dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) e eficiência energética (EE) por parte de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Essa Lei, em seu artigo 1º, estipula que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242485653900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes



ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. Até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Assim, em que pese o caput do artigo 1º determinar um percentual diferenciado para P&D (0,75%) e EE (0,25%), por força do inciso I esses percentuais foram igualados para 0,50%, com modificações legislativas que foram efetuadas em 2007 (Lei nº 11.465), 2010 (Lei nº 12.212), 2015 (Lei nº 13.203) e 2022 (Lei nº 14.514), sendo esta última objeto de derrubada do veto 64.22.44 da Lei nº 14.514 de 29/12/2022 que assegurou a continuidade dos investimentos de forma paritária nos programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento.

Mostra consenso a votação do dia 12/07/2023 que derrubada do veto com apoio de 95% na Câmara Federal e 98% no Senado Federal que corroborou o compromisso do Brasil, nos termos definidos pela Agência Internacional de Energia (IEA), no sentido de ser a eficiência energética o “primeiro combustível”. É inegável que tal diretriz constitui uma das formas mais rápidas e eficientes, em termos de custo, de mitigar o dióxido de carbono (CO₂), ao mesmo tempo que diminui a fatura de energia e fortalece a segurança energética do país. Vale frisar, outrossim, em igual ordem de importância, o inquestionável apoio a sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competitividade, responsabilidade social e geração de empregos.

São mais de 20 anos em investimento, no Brasil, em Eficiência Energética, alinhado com a tendência mundial de sustentabilidade e clareza que investimento em eficiência energética é sinônimo de modicidade tarifaria e competitividade, onde 1,00 investido ações de eficiência energética têm na proporção aproximada de retorno de R\$ 12,66 em economia de energia e redução de demanda no pico (ponta).

Consideramos a eficiência energética como o ‘primeiro combustível’, pois ainda representa a forma mais limpa e, na maioria dos casos, a mais barata



ExEdit
CD24248563900

de atender às nossas necessidades de energia.”, segundo Fatih Birol, o Diretor Executivo da IEA (Energy Efficiency, Nov/2021), e ainda, outros fatores como aqueles expostos nos documentos abaixo listados:

- Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19 emitida no dia 05 de novembro de 2021, processo este referente ao PL 3324/2021 de autoria do Dep. Bibo Nunes.
- Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03 de dezembro de 2021, processo este referente ao PL 3447/2021 de autoria do Dep. Bibo Nunes.
- Nota Técnica Nº 49/2022/DDE/SPE (SEI/MME – 0705143) - Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 22 de dezembro de 2022, processo a referente relatoria do Dep. Evair Vieira de Melo ao PL 3447/2021.

Todas as três notas técnicas acima citadas tem classificação: Impacto Alto (A); Posicionamento Favorável (1)

- MANIFESTO em apoio a política energética de enfrentamento às crises energéticas com o “Primeiro Combustível” da sociedade: a eficiência energética.

5ª Reunião ordinária de COLÉGIO DE PRESIDENTES do sistema CONFEA/CREA E MÚTUA - <https://www.confea.org.br/creas-assinam-mocao-de-apoio-projetos-de-eficiencia-energetica>

- A “Declaração de Versalhes: a década crucial para a eficiência energética” é o documento que estimula todos os stakeholders que participarão da COP28 em Dubai (2023) para aumentarem suas ambições no sentido de fortalecimento da implementação da política de eficiência segundo o Acordo de Paris. Nesta declaração o Brasil e outros 44 países se comprometem a dobrar avanço de Eficiência Energética até 2023. <https://umsoplaneta.globo.com/clima/>



* C D 2 4 2 4 8 5 6 5 3 9 0 0 *
texEdit

noticia/2023/06/16/brasil-e-outros-44-paises-se-comprometem-a-dobrar-a-eficiencia-energetica-ate-2030.ghtml

Contudo, novamente se mostra imprescindível manter o percentual de 0,50%, visto que o investimento em eficiência energética continua necessário frente aos desafios neste cenário de escassez hídrica, crise econômica e diminuição da capacidade de custeio das despesas pela população. Não há dúvida que há uma demanda por energia elétrica cada vez maior e com esse crescimento do mercado é urgente a continuidade da aplicação dos valores destinados aos programas de eficiência energética das distribuidoras, tendo em vista os resultados de economia de energia obtidos no país ao longo do período da vigência da Lei nº 9.991.

A eficiência energética é um tema de grande importância para a competitividade do País, pois estimula menor utilização dos recursos naturais, reduz a emissão de gases e resíduos poluentes, entre outros. Neste contexto, a eficiência energética coopera de forma relevante para a sustentabilidade.

O Brasil não pode retroceder na pauta da Eficiência Energética, dado que ocupa a 19^a posição no ranking mundial, conforme “International Energy Efficiency Scorecard / 2022” que classifica 25 dos maiores usuários de energia do mundo em 36 métricas de eficiência e destaca as melhores práticas que todos os países podem usar para aumentar a economia de energia.

Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competitividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o “primeiro combustível”, de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R\$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R\$ 1,00 por



kWh, incluídas as bandeiras tarifárias e impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R\$ 0,079.

Na conclusão da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a fixação e manutenção do percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias em 0,5%, definido no artigo 1º da Lei nº 9.991, de 2001, garante a efetividade e continuidade da aplicação desses recursos, que demonstra resultados significativos pelos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

No item 4.3 da Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo, e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estímulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregados na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em <http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61->



ExEdit
* C D 2 4 2 4 8 5 6 5 3 9 0 0

[c338-04cd-d039-74d01883c964](#)), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R\$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1.277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui entre os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

Considerando que a data definida em lei para que ocorra esta diminuição da aplicação de recursos em eficiência energética está próxima, torna-se necessário, mais uma vez, modificar a referida norma legal, de modo a evitar tal redução.

Todavia, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio deste projeto de lei, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50%, como atualmente em vigor.

Lembramos que a crise de energia de 2001 afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País e ressurge a necessidade de combate ao desperdício, com a aplicação de tecnologias mais eficientes.

A atual redação da Lei nº 9.991 prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética. Por consequente, reduz os recursos disponíveis para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Recursos estes que já tiveram significativa redução devido à pandemia à Medida Provisória (MPV) nº 998/2020 que derivou Lei Nº 14.120, de 1º de



março de 2021, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5ºB, que retirou cerca de R\$ 862.451.117,72* dos recursos de Eficiência Energética, lei regulamentada pelo *Despacho Nº 904, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/ Agência Nacional de Energia Elétrica

As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica # como iluminação LED, chuveiros eficientes, geladeiras # aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Além de várias outras informações pertinentes, importante destacar o item 4.8 dessa nota técnica, onde o MME esclarece que, com 8,6 mil projetos de eficiência energética, a previsão de economia de energia foi de aproximadamente 9.000 GWh/ano, retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, isso equivale a energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda consumindo em média 110kWh/mês durante um ano.

Ações de eficiência energética ganham cada vez maior relevância no cenário nacional, visto que assegura economia de energia para movimentar as atividades econômicas e sociais com baixo custo, postergando investimentos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos/renda e movimentar a indústria brasileira na manufatura de produtos elétricos e eletrônicos.

Sobre empregos, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível no site do MME, tendo como base o ano de 2016), verifica-se que para uma produção direta anual de R\$ 52,8 bilhões no setor de EE, foram gerados 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE.



Vale ainda salientar que sempre existirá a necessidade de se combater o desperdício de energia, contudo, neste momento de escassez hídrica, a aplicação de tecnologias mais eficientes se mostra primordial. As ações de EE trazem enormes benefícios, pois tem a capacidade de reduzir contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuir o custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

A EE trabalha em ações de caráter social para proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia, tais como a troca de lâmpadas por outras mais eficientes, a geração de energia por meio de painéis solares, troca de geladeiras por modelos mais econômicos, eficientização de prédios públicos (como hospitais e escolas) e modernização do parque de iluminação pública, reduzindo o consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

As ações de EE tem garantido para a sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem-estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

Desde 1998 foram investidos R\$ 5,7 bilhões em projetos de EE desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência das disposições contidas na Lei no 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação do MME.

Diante do exposto, resta patente que os investimentos em eficiência energética têm um relevante impacto ambiental, econômico e social diante de calamidades pública e pandemia, razão pela qual deve ser mantido.



Dada a premência dessa correção na Lei 9.991, e a conexão com o tema objeto da Medida Provisória, contamos com o apoio dos Ilustres Pares a esta Emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242485653900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes



* C D 2 4 2 4 8 5 6 5 3 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal Eduardo da Fonte

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

‘Art. 15-A. A prorrogação, renovação, repetição ou qualquer espécie contratual prevendo o prolongamento da vigência do contrato de concessão do serviço público para distribuição de energia elétrica, com a mesma concessionária, após o seu encerramento, só poderá ocorrer mediante aprovação em consulta pública da maioria absoluta dos usuários da respectiva concessionária.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo assegurar que qualquer medida de prorrogação, renovação ou extensão dos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, com a mesma concessionária, após o término do contrato original, seja realizada com a devida transparência e a ampla participação dos consumidores.

A proposta visa garantir que as decisões tomadas não apenas atendam aos interesses das Distribuidoras, mas também protejam os direitos e interesses dos consumidores. A exigência de aprovação em consulta pública da maioria



ExEdit
* C D 2 4 7 9 4 6 2 2 1 8 0 0 *

absoluta dos usuários da concessionária é uma medida que reforça os princípios de transparência e democracia na gestão dos serviços públicos de energia elétrica. Este mecanismo de consulta pública permitirá que os consumidores expressem suas opiniões e preocupações, promovendo um ambiente de maior confiança e legitimidade nas decisões relativas à continuidade dos contratos de concessão.

A emenda também contribui para a garantia de qualidade e eficiência dos serviços prestados. Ao envolver os consumidores no processo de decisão, aumentamos a pressão por melhorias contínuas e pela manutenção de padrões elevados de serviço. Além disso, a participação ativa dos usuários pode trazer à tona questões e necessidades específicas que, de outra forma, poderiam ser negligenciadas.

Renovar os contratos de concessão de Distribuidoras como a CELPE e a ENEL em São Paulo, por mais 20 ou 30 anos, é um absurdo. Essas empresas já causaram muitos prejuízos à sociedade e ao povo e já provaram que não respeitam os consumidores. Premiar essas empresas com a continuidade de seus contratos de concessão é penalizar os usuários.

A emenda proposta é essencial para fortalecer a governança do setor elétrico, garantindo que a prorrogação dos contratos de concessão seja realizada de forma democrática e transparente, com a participação efetiva dos consumidores. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que promoverá uma maior integração entre concessionárias e usuários, assegurando melhores serviços e tarifas mais justas para todos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

**Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247946221800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte



* C D 2 4 7 9 4 6 2 2 1 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2023, na forma proposta pelo art. XX da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. XX. O do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

.....

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, todas as fontes exceto fonte solar;

II – 36 (trinta e seis) meses para micro e minigeradores de fonte solar; ou

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações à distribuidoras, com a utilização



texEdit
* C D 2 4 3 2 4 4 9 9 8 6 0 0

da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL, pelo tratado na Consulta Pública ANEEL 003/2024 (inversão de fluxo) e Processo ANEEL nº 48500.005218/2020-06 (cancelamento de orçamentos de conexão indevidos), ainda pendentes.

Pela fonte solar como um todo estar impactada pelos problemas descritos acima, retira-se a fonte solar do I do § 3º, passando a tratar toda a fonte no II do mesmo parágrafo.

Com isso, de forma a dar tempo para que os problemas tenham resolução, altera-se o prazo de 12 para 36 meses no II do § 3º, considerando que já se passaram 27 meses desde a publicação da Lei, ter-se-ia até o dia 06/01/2025 para que o resultado das ações descritas tenham resultados e que os consumidores consigam realizar suas conexões com os direitos adquiridos resguardados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

**Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243244998600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



LexEdit
* C D 2 4 3 2 4 4 9 9 8 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-D e aos §§ 4º, 5º e 7º a 10 do art. 4º-D, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-D. Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º C e lastreados direta ou indiretamente por usinas termoelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC, poderão a critério da parte vendedora, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – CER, de que trata o art. 3º, da lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a partir da sanção da lei decorrente da Medida Provisória nº 1232, de 12 de junho de 2024.

.....
§ 4º Caberá a Aneel, no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data da sanção da lei decorrente da Medida Provisória 1232, de 12 de junho de 2024, publicar ato que veicule as minutas dos CER referidos neste artigo.

§ 5º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo, no prazo de até sessenta dias, contados da data da sanção da lei decorrente da Medida Provisória 1232, de 12 de junho de 2024, com vigência prevista para o primeiro dia do ano subsequente.

.....
§ 7º Após a assinatura dos contratos previstos no § 5º, os mesmos devem ser submetidos a apreciação do Congresso Nacional, sendo válidos somente após a sua aprovação.



* C D 2 4 0 5 8 0 1 2 3 5 0 0 *
LexEdit

§ 8º Fica vedado a atribuição de qualquer ônus, decorrente da aplicação desta lei, ao usuário, que não poderá sofrer qualquer reajuste das suas tarifas em função de compartilhamento de custos do ambiente regulado.

§ 9º Caberá a União, a assunção de qualquer acréscimo de custo atribuído a aplicação desta lei, sendo obrigatória a sua previsão na lei orçamentária, com a designação de fontes de compensação dessa despesa.

§ 10. Não se aplica o previsto no caput, as usinas termoelétricas oriundas de empresas estatais, privatizadas ou ainda sob o controle da União, direta ou indiretamente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória suscita importantes reflexões, dado seu propósito de gerar recursos para viabilizar a aquisição de 13 usinas termoelétricas, anteriormente pertencentes à Eletrobrás, por um grupo privado.

Esta medida, conforme redigida, confere ao Congresso Nacional um papel meramente figurativo, pois, independentemente da votação, a Medida Provisória já produzirá seus efeitos. Tal situação resultaria na transferência de bilhões de reais dos consumidores de energia elétrica para um grupo privado específico.

Consideramos essencial propor uma emenda para corrigir essa situação, visando garantir a transparência e a equidade no processo. As alterações sugeridas são as seguintes:

a) Determinar que a vigência de todos os atos se dará somente após a sanção da lei, e não a partir da publicação da Medida Provisória, assegurando assim a efetiva participação do Congresso Nacional no processo.

b) Alterar o caput e os parágrafos 4º e 5º, para garantir que a assinatura dos contratos não tenha validade imediata, tornando-a dependente da aprovação prévia do Congresso Nacional e válida apenas a partir do primeiro dia do ano subsequente.



c) Inserir um novo parágrafo que obrigue a aprovação prévia dos contratos pelo Congresso Nacional, antes de sua entrada em vigor.

d) Adicionar dois parágrafos que estabelecem que não haverá ônus para os consumidores de energia elétrica, com a União assumindo qualquer custo eventual, o qual deverá estar previsto na lei orçamentária com a fonte de compensação devidamente identificada.

e) Incluir um parágrafo que impeça que usinas termoelétricas, pertencentes ou que tenham pertencido a empresas estatais, se beneficiem desta lei, garantindo assim que os consumidores de energia elétrica e o Tesouro Nacional não sejam prejudicados.

Solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para que possamos, juntos, assegurar que esta Medida Provisória seja revista de maneira a promover justiça e transparência, resguardando os interesses da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240580123500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C.

.....

§ 12. Fica vedado a assunção de controle acionário nas concessões de que trata o caput, de grupo econômico que tenha adquirido usinas termoelétricas de empresas estatais, privatizadas ou ainda sob o controle da União, direta ou indiretamente, no período anterior a dois anos da data da assunção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que nenhum grupo econômico, ao adquirir usinas termoelétricas conforme previsto no artigo 1º desta Medida Provisória, possa utilizar essa situação para assumir o controle acionário de distribuidoras que tenham dívidas decorrentes da compra de energia dessas usinas.

A emenda visa assegurar a integridade do mercado de energia, prevenindo que aquisições de usinas resultem em vantagens indevidas sobre distribuidoras envolvidas na compra de energia.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240809096700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes



ExEdit
* C D 2 4 0 8 0 9 0 9 6 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C.

.....

§ 12. Os termos aditivos de que tratam os §§ 1º e 3º deverão incluir cláusulas de revisão periódica, permitindo ajustes necessários para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de cláusulas de revisão periódica garante que os contratos possam ser ajustados conforme necessário, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro e respondendo às mudanças no mercado e nas condições econômicas. Isso assegura que os contratos se mantenham viáveis e justos ao longo do tempo, adaptando-se às novas realidades econômicas e regulatórias.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)**



CD240550276900



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 4º do art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C.
.....
§ 4º

I – o novo controlador deverá demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica, inclusive mediante o aporte de capital, de soluções que promovam a redução estrutural dos custos suportados pela CCC, a eficiência, a inclusão energética e a sustentabilidade ambiental, e a adoção de tecnologias inovadoras para melhoria do serviço; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de adoção de tecnologias inovadoras visa incentivar o uso de tecnologias de ponta para a melhoria contínua dos serviços de distribuição de energia elétrica, promovendo avanços tecnológicos e eficiência. Isso resulta em serviços mais confiáveis e eficientes, beneficiando tanto os consumidores quanto o setor energético como um todo.



* C D 2 4 9 3 6 5 5 6 8 7 0 0 * LexEdit

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249365568700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto e que este direito a voto não seja reduzido através de acordo de acionista e/ou outro arranjo societário; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de



produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – O consumo líquido será apurado considerando somente a diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados ou com registro após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados ou com registro antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor de energia elétrica (APE) consiste no consumidor pessoa física, jurídica, podendo também ser um grupo de empresas reunidas ou consórcios que recebem a concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica para o seu próprio consumo.

A figura do autoprodutor é uma prática confiável para a ampliação do mercado livre com segurança.

A autoprodução tem como objetivos reduzir os custos de energia e garantir a qualidade do suprimento de geração. O mecanismo contribui para



a descarbonização do sistema elétrico, em razão dos projetos, em sua grande maioria, provenientes de usinas fotovoltaicas e eólicas.

A presente emenda visa incluir o artigo 16- A, ao artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O escopo é o de definir a figura do autoprodutor para evitar as inseguranças no Mercado Livre de Energia. Para tanto, é crucial viabilizar o acesso dos autoprodutores às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, que é um pilar fundamental.

Nesse passo, o §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto definindo uma capacidade mínima de 30MW para estas modelagens, adequando a autoprodução ao escopo inicial de sua criação, ou seja, de fomento à produção de energia elétrica seja por meio do mercado livre de energia, ou por leilões, corroborando com o desenvolvimento da economia por meio de geração com capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico ao Sistema Interligado Nacional. Ao mesmo tempo mitiga a criação de modelagens prioritariamente intencionadas ao benefício tarifário do autoprodutor, subsidiado nas tarifas dos demais consumidores sem capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico para o suprimento energético nacional.

O §3º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

O § 4º dispõe que os encargos setoriais devem ser apurados de acordo com o consumo líquido para unidades consumidoras. O § 5º estabelece regras de apuração do consumo líquido e suas aplicações.



Os atuais entraves regulatórios não podem impedir soluções diretas a favor do autoprodutor, que influencia diretamente na descarbonização e na execução de projetos que escalonam a transição energética.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245343007600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 5 3 4 3 0 0 7 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º-D da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-D.

§ 1º O termo final dos CER de que trata o caput coincidirá com o final do prazo de vigência do contrato vigente de compra e venda de gás natural cujas despesas sejam reembolsáveis pela CCC, ou com o término do contrato original de compra e venda de energia elétrica, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa garantir uma clareza maior no encerramento dos contratos, evitando possíveis ambiguidades e litígios ao definir que o termo final coincidirá com o evento que ocorrer primeiro. Isso proporciona uma definição mais precisa dos prazos contratuais, assegurando maior segurança jurídica para ambas as partes envolvidas.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244691047100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 4 6 9 1 0 4 7 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 12 a 16 do art. 8º-C, todos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C.

§ 12. Os novos controladores deverão implementar programas de capacitação e treinamento para os funcionários, com foco em eficiência operacional e inovação tecnológica.

§ 13. A partir do quinto ano de vigência do contrato de concessão resultante da transferência de controle societário, a empresa concessionária assumirá integralmente os custos de investimento e operação das usinas termelétricas, sem repasse adicional aos consumidores do Sistema Interligado Nacional.

I – qualquer aumento de tarifas deverá seguir as regras de reajuste tarifário estabelecidas pela Aneel, garantindo que os preços permaneçam dentro dos limites regulatórios.

§ 14. A partir do quinto ano de vigência do contrato de concessão, a empresa concessionária deverá apresentar à Aneel um plano de investimentos anual detalhado, demonstrando a viabilidade econômica dos projetos sem repasse adicional aos consumidores, e comprometendo-se com a manutenção da qualidade e continuidade do serviço.

§ 15. A partir do quinto ano de vigência do contrato de concessão, a Aneel realizará auditorias anuais para verificar o cumprimento das obrigações de investimento e operação pela concessionária, assegurando que não haja repasses indevidos de custos aos consumidores.



ExEdit
CD249680981800

§ 16. Durante os primeiros cinco anos de vigência do contrato de concessão, a Aneel deverá revisar anualmente as tarifas aplicadas para assegurar que os custos adicionais decorrentes dos investimentos não sejam repassados aos consumidores, garantindo a modicidade tarifária.

§ 17. A empresa concessionária detentora do contrato de concessão deverá estabelecer e implementar um cronograma para a eliminação de perdas não técnicas, popularmente conhecidas como “gatos, com uma meta mínima de redução de 10% ao ano. O não atingimento dessa meta implicará nas seguintes medidas:

I – os custos associados ao não atingimento da meta de redução de perdas não técnicas não poderão ser repassados aos consumidores através dos Contratos de Energia de Reserva (CER);

II – a responsabilidade pelos custos decorrentes do não atingimento da meta será inteiramente da empresa concessionária, sem possibilidade de repasse ou compensação tarifária;

III – A empresa deverá apresentar relatórios trimestrais à Aneel detalhando as ações implementadas e os progressos alcançados na redução das perdas não técnicas;

IV – A Aneel poderá aplicar penalidades adicionais à empresa concessionária em caso de não cumprimento reiterado das metas estabelecidas, incluindo a revisão das condições contratuais e concessões.

§ 16. A empresa concessionária deverá implementar programas de eficiência energética e de redução de custos operacionais, com metas anuais de redução de custos a serem aprovadas pela Aneel, visando minimizar o impacto tarifário sobre os consumidores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos novos parágrafos ao Art. 8º-C da Lei nº 12.783/2013 objetiva aprimorar a gestão das concessões de energia elétrica no Brasil, assegurando maior eficiência, transparência, inovação tecnológica e proteção aos consumidores. A exigência de programas de capacitação e treinamento visa garantir que os funcionários estejam adequadamente preparados para operar com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249680981800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* CD249680981800 *
texEdit

eficiência e implementar inovações tecnológicas, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços de distribuição de energia elétrica. Essa medida assegura que a força de trabalho esteja sempre atualizada com as melhores práticas e tecnologias, resultando em um serviço de maior qualidade para os consumidores.

A proteção dos consumidores é reforçada ao estabelecer que, após cinco anos, a empresa vencedora da concessão deverá assumir integralmente os custos de investimento e operação das usinas termelétricas, sem repassar esses custos aos consumidores. Isso garante que os aumentos tarifários ocorram dentro das regras estabelecidas pela Aneel, mantendo a modicidade tarifária e protegendo os consumidores de aumentos inesperados ou excessivos.

Além disso, a exigência de que a empresa concessionária apresente um plano de investimentos anual detalhado à Aneel assegura que os projetos de investimento sejam viáveis economicamente, sem repassar custos adicionais aos consumidores. Essa medida promove a transparência e garante que os consumidores não sejam penalizados por investimentos futuros, preservando a qualidade e a continuidade do serviço.

A inclusão de auditorias anuais realizadas pela Aneel, a partir do quinto ano de vigência do contrato, visa verificar o cumprimento das obrigações de investimento e operação pela concessionária. Isso assegura uma fiscalização rigorosa e contínua, protegendo os consumidores contra repasses indevidos de custos e garantindo que a empresa cumpra suas obrigações contratuais.

A exigência de que a empresa concessionária implemente programas de eficiência energética e de redução de custos operacionais, com metas anuais aprovadas pela Aneel, incentiva a concessionária a operar de maneira mais eficiente e econômica. Isso minimiza o impacto tarifário sobre os consumidores e promove a sustentabilidade econômica do serviço.

Para assegurar que os custos adicionais decorrentes dos investimentos não sejam repassados aos consumidores, a Aneel revisará anualmente as tarifas aplicadas durante os primeiros cinco anos de vigência do contrato de concessão. Essa medida garante que a modicidade tarifária seja



mantida e que os consumidores não sejam onerados por aumentos tarifários injustificados.

Por fim, a emenda visa à redução das perdas não técnicas, conhecidas como "gatos", que impactam significativamente a eficiência operacional e os custos do setor elétrico. Ao estabelecer uma meta de redução mínima de 20% ao ano e responsabilizar a empresa concessionária pelos custos associados ao não atingimento dessa meta, a medida incentiva a adoção de práticas mais rigorosas e eficientes no combate ao furto de energia. A exigência de relatórios trimestrais à Aneel garante a transparência e a fiscalização contínua do cumprimento das metas, enquanto as penalidades adicionais asseguram a seriedade e o compromisso da concessionária com a melhoria da qualidade do serviço.

As emendas propostas visam fortalecer a regulação e a fiscalização das concessões de energia elétrica no Brasil, garantindo que as empresas concessionárias operem com maior eficiência, transparência e responsabilidade. Essas medidas são essenciais para proteger os consumidores, assegurar a modicidade tarifária e promover a sustentabilidade econômica e operacional do setor elétrico.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249680981800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 4º-D da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-D.

.....

§ 7º A Aneel deverá realizar consultas públicas para avaliar os impactos tarifários das conversões de contratos em CER, visando garantir a modicidade tarifária e a proteção dos consumidores finais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe um mecanismo de consulta pública para aumentar a transparência e permitir que a sociedade e os stakeholders avaliem os impactos tarifários, promovendo a modicidade tarifária. A participação pública garante que as decisões regulatórias sejam mais inclusivas e considerem as preocupações dos consumidores.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243338954400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 3 3 3 8 9 5 4 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C.

.....

§ 12. A aprovação de qualquer plano de transferência do controle societário deverá incluir uma análise de impacto regulatório pela Aneel, que deverá ser publicada em relatório de acesso público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa análise de impacto regulatório visa assegurar que todas as transferências de controle societário sejam realizadas de maneira transparente e com avaliação adequada dos possíveis impactos no mercado e para os consumidores. A publicação dos relatórios de impacto permite uma avaliação pública e contínua das decisões tomadas.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)**



lexEdit
* C D 2 4 2 1 2 6 9 3 4 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 4º do art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C.
.....
§ 4º
I – o novo controlador deverá demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica, inclusive mediante o aporte de capital, de soluções que promovam a redução estrutural dos custos suportados pela CCC, a eficiência, a inclusão energética e a sustentabilidade ambiental; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo "sustentabilidade ambiental" visa assegurar que as novas soluções adotadas pelos controladores não só promovam eficiência e inclusão energética, mas também respeitem princípios de sustentabilidade ambiental, alinhando-se com políticas públicas de energia sustentável. Isso promove um desenvolvimento mais equilibrado e responsável no setor energético.



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146495900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 1 1 4 6 4 9 5 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C.

.....

§ 2º O plano de transferência do controle societário e o termo aditivo de que trata o § 1º deverão prever as condições para promover a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com vistas a obter o menor impacto tarifário para os consumidores e garantir a continuidade e a qualidade do serviço.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração reforça a necessidade de garantir não apenas a sustentabilidade econômico-financeira e o menor impacto tarifário, mas também a continuidade e a qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica, priorizando a proteção dos consumidores. Isso assegura que os serviços sejam mantidos com alta qualidade, mesmo durante períodos de transição.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247078725500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 7 0 7 8 7 2 5 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 4º-D da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-D.

.....

§ 5º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato de que trata o § 4º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estender o prazo para trinta dias proporciona mais tempo para a análise e a assinatura dos contratos, assegurando que todas as partes envolvidas tenham tempo adequado para revisar e compreender plenamente os termos, assegurando que todas as partes envolvidas tenham tempo adequado para revisar e compreender plenamente os termos, aumentando a segurança jurídica. Esta extensão também permite uma maior precisão na elaboração e execução dos contratos, evitando possíveis erros e disputas.

LexEdit
CD244232984900



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244232984900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 4 2 3 2 9 8 4 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto e que este direito a voto não seja reduzido através de acordo de acionista e/ou outro arranjo societário; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de



produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – O consumo líquido será apurado considerando somente a diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados ou com registro após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados ou com registro antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor de energia elétrica (APE) consiste no consumidor pessoa física, jurídica, podendo também ser um grupo de empresas reunidas ou consórcios que recebem a concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica para o seu próprio consumo.

A figura do autoprodutor é uma prática confiável para a ampliação do mercado livre com segurança.

A autoprodução tem como objetivos reduzir os custos de energia e garantir a qualidade do suprimento de geração. O mecanismo contribui para a descarbonização do sistema elétrico, em razão dos projetos, em sua grande maioria, provenientes de usinas fotovoltaicas e eólicas.



A presente emenda visa incluir o artigo 16- A, ao artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O escopo é o de definir a figura do autoprodutor para evitar as inseguranças no Mercado Livre de Energia. Para tanto, é crucial viabilizar o acesso dos autoprodutores às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, que é um pilar fundamental.

Nesse passo, o §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto definindo uma capacidade mínima de 30MW para estas modelagens, adequando a autoprodução ao escopo inicial de sua criação, ou seja, de fomento à produção de energia elétrica seja por meio do mercado livre de energia, ou por leilões, corroborando com o desenvolvimento da economia por meio de geração com capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico ao Sistema Interligado Nacional. Ao mesmo tempo mitiga a criação de modelagens prioritariamente intencionadas ao benefício tarifário do autoprodutor, subsidiado nas tarifas dos demais consumidores sem capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico para o suprimento energético nacional.

O §3º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

O § 4º dispõe que os encargos setoriais devem ser apurados de acordo com o consumo líquido para unidades consumidoras. O § 5º estabelece regras de apuração do consumo líquido e suas aplicações.

Os atuais entraves regulatórios não podem impedir soluções diretas a favor do autoprodutor, que influencia diretamente na descarbonização e na execução de projetos que escalonam a transição energética.



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Cezinha de Madureira
(PSD - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249982860500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.”

“Art. 2º-1. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:



ExEdit
* C D 2 4 0 9 3 0 7 7 2 9 0 0*

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto e que este direito a voto não seja reduzido através de acordo de acionista e/ou outro arranjo societário; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – o consumo líquido será apurado considerando somente a diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados ou com registro após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados ou com registro antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.’ (NR)’



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor de energia elétrica (APE) consiste no consumidor pessoa física, jurídica, podendo também ser um grupo de empresas reunidas ou consórcios que recebem a concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica para o seu próprio consumo.

A figura do autoprodutor é uma prática confiável para a ampliação do mercado livre com segurança.

A autoprodução tem como objetivos reduzir os custos de energia e garantir a qualidade do suprimento de geração. O mecanismo contribui para a descarbonização do sistema elétrico, em razão dos projetos, em sua grande maioria, provenientes de usinas fotovoltaicas e eólicas.

A presente emenda visa incluir o artigo 16-A, ao artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O escopo é o de definir a figura do autoprodutor para evitar as inseguranças no Mercado Livre de Energia. Para tanto, é crucial viabilizar o acesso dos autoprodutores às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, que é um pilar fundamental.

Nesse passo, o §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto definindo uma capacidade mínima de 30MW para estas modelagens, adequando a autoprodução ao escopo inicial de sua criação, ou seja, de fomento à produção de energia elétrica seja por meio do mercado livre de energia, ou por leilões, corroborando com o desenvolvimento da economia por meio de geração com capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico ao Sistema Interligado Nacional. Ao mesmo tempo mitiga a criação de modelagens prioritariamente intencionadas ao benefício tarifário do autoprodutor, subsidiado



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification of the journal issue.

nas tarifas dos demais consumidores sem capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico para o suprimento energético nacional.

O §3º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

O § 4º dispõe que os encargos setoriais devem ser apurados de acordo com o consumo líquido para unidades consumidoras. O § 5º estabelece regras de apuração do consumo líquido e suas aplicações.

Os atuais entraves regulatórios não podem impedir soluções diretas a favor do autoproductor, que influencia diretamente na descarbonização e na execução de projetos que escalonam a transição energética.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputada Andreia Siqueira
(MDB - PA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240930772900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



LexEdit
* C D 2 4 0 9 3 0 7 7 2 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-D e ao § 2º do art. 4º-D; e suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 4º-D, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-D. Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º-C e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC, poderão, **a critério da Aneel**, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva - CER, de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Para os contratos de compra e venda de energia elétrica, os CER resultantes da conversão de que trata o *caput* deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais, durante todo o prazo de suprimento, **até a data de termo final dos contratos originais**.

§ 3º (Suprimir)

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação aos §§ 1º-A e 4º-A do art. 8º-C; e suprimam-se os §§ 3º, 10 e 11 do art. 8º-C, todos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:



exEdit
CD241999781900*

“Art. 8º-C.

.....

§ 1º-A. A hipótese prevista no § 1º somente poderá ser aplicada se comprovada pela Aneel, previamente, a inviabilidade técnica e econômica de licitar uma nova concessão do serviço em questão, em alternativa à extinção da concessão vigente.

.....

§ 3º (Suprimir)

.....

§ 4º-A. Havendo mais de um interessado em assumir a concessão mediante o termo aditivo de que trata o § 4º, caberá ao poder concedente realizar leilão entre os interessados, na forma a ser definida pelo regulamento da Aneel.

.....

§ 10. (Suprimir)

§ 11. (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é importante observar a sequência:

1) A Eletrobras informou, em 10/06/2024, a assinatura de acordo para vender térmicas a gás natural para a Âmbar Energia, em operação de R\$ 4,7 bilhões, para se livrar de um problema de créditos da ordem de R\$ 10 bilhões que tanto a holding Eletrobras quanto sua subsidiária Eletronorte possuem contra a concessionária de distribuição Amazonas Energia.

2) Poucos dias depois, em 13/06/2024, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional a presente Medida Provisória, co-assinada pelo Ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira.

3) Essa MP reverte a insustentabilidade financeira dessa concessão, ao flexibilizar metas regulatórias e garantir que os custos locais sejam rateados e pagos pelos consumidores de todo o Brasil. Entre esses custos, estão as perdas não técnicas de energia elétrica, ou os vulgarmente chamados roubos e gatos de



LexEdit
CD241999781900

energia, que no caso específico da Amazonas Energia superam, absurdamente, 100% (cem por cento), conforme dados da ANEEL.

4) Nestes custos estão incluídos também os custos com a compra de energia elétrica gerada por termelétricas, como aquelas recém adquiridas pela empresa Âmbar Energia. Pela MP, esses contratos de venda de energia pelas térmicas poderão ainda ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – CER, a critério somente da parte vendedora (ou seja, da própria térmica), com prazo superior ao originalmente pactuado e pelo mesmo preço de venda, sem precisar essas térmicas de concorrer em leilões de energia de reserva. Um excelente negócio para as usinas termelétricas, garantido pela MP.

5) Essas térmicas, até então nas mãos do grupo Eletrobras, sofriam com a inadimplência dia após dia, pois a Amazonas Energia, segundo a ANEEL, não gera receitas suficientes nem para cobrir suas despesas operacionais. Por isso a dívida alcança cerca de R\$ 10 bilhões com o grupo Eletrobras.

6) Com a publicação desta Medida Provisória, um efeito esperado será a valorização imediata, da noite para o dia, dos ativos referentes às térmicas recém adquiridas pela Âmbar Energia. Assim sendo, podemos dizer que esta empresa teve bastante sorte com tal aquisição, feita dias antes.

7) A Âmbar Energia, conforme expõe em seu portal, é a empresa de geração e comercialização de energia do Grupo J&F, pertencente à família Batista.

Independentemente dessa casualidade fortuita, o fato é que o “Governo edita MP para salvar Amazonas Energia” (matéria do Valor, de 13/06/2024) e, coincidentemente, tem como consequência ou efeito colateral também salvar as várias usinas termelétricas recém adquiridas pela família Batista.

Ademais, para viabilizar o salvamento da Amazonas Energia, a MP “flexibiliza” parâmetros regulatórios de eficiência e, entre outros, exclui a aplicação do fator de corte de perdas não técnicas. Em relação a este ponto, podemos seguramente falar que é um absurdo flexibilizar uma situação excêntrica de perdas não técnicas, em especial no caso da Amazonas Energia. Isto porque as perdas não técnicas nessa distribuidora, os vulgos roubos e gatos de energia,



ExEdit
CD241999781900

entre os maiores do país, superam 100%, como demonstra a ANEEL. Isso significa que a perda com roubo é maior do que essa distribuidora fatura com a venda de energia em baixa tensão. É irrazoável sermos coniventes com perda (gato de energia) de tamanha magnitude, ainda mais porque esse custo será repassado aos consumidores adimplentes e, conforme prevê a MP, a todo o Brasil, por meio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Para ilustrar, a CCC já custou na conta de energia do brasileiro incríveis R\$ 12 bilhões de reais em 2023. São valores bilionários todos os anos. E agora irá aumentar ainda mais, pois a CCC é quem vai pagar a conta do “reequilíbrio econômico-financeiro da concessão” da Amazonas Energia.

Ser conivente com essa flexibilização é ser, nada mais nada menos, a favor de estimular o roubo de energia, entre outras coisas.

Pior, é ser conivente com a obrigação criada pela MP para que todo o Brasil subsidie o custo desse roubo decorrente das “perdas não técnicas”, e também pelos problemas de gestão da Amazonas Energia etc. É injusto, quem não é responsável pelo problema não deve pagar a conta.

A conta de energia ficará mais cara para bancar a negociação e a flexibilização assegurada pela MP. O certo a fazer é enfrentar o problema, sem criar privilégios e sem ampliar subsídios-cruzados. O governo devia, com transparência, ter seguido o que a legislação já permite e orienta: 1) declarar a caducidade da concessão; e 2) licitar uma nova concessão, até mesmo para que haja competição entre potenciais interessados em prestar o serviço de distribuição no estado do Amazonas.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241999781900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMRV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se art. 2º-1 e inciso III ao *caput* do art. 3º; e dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-1. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º Os pagamentos de que tratam os incisos I a XVI do caput são limitados à disponibilidade de recursos destinados à CDE nos termos § 1º.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo.' (NR)"

“Art. 3º

I - o art. 3º, § 16, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009:

II - o art. 27 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

III – os §§ 1º-A a 1º-G, os §§ 3º e 3º-A e o § 6º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Entre as grandes economias do mundo, a matriz energética brasileira é mais limpa, a mais equilibrada e a mais renovável. Vale ressaltar que, na média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), onde se encontram os países mais ricos, a participação de fontes renováveis é da ordem de 17 a 18%. No Brasil, é quase 50%, ou seja, somos praticamente 3 vezes mais renováveis em termos de energia. Em síntese, internacionalmente, em matéria de energia, a posição brasileira é admirável. O mundo tem um problema com matrizes energéticas que favorecem o aquecimento global, mas o Brasil não. Nossa problema real é emprego, investimento, educação e saúde.

Merece ser destacado que o Brasil possui relevantes bacias hidrográficas, que são fundamentais para assegurar a geração de hidroeletricidade. Também temos sol e vento em abundância, que são fontes para a geração fotovoltaica e eólica, assim como temos extensas reservas de petróleo e gás natural. Ainda temos a biomassa e a bioenergia, que estão no etanol e no biodiesel, mas também na geração de eletricidade a partir de, por exemplo, bagaço da cana-de-açúcar. Aliás, cabe mencionar, talvez poucos saibam, mas a biomassa é a segunda fonte da matriz energética brasileira, está na frente da hidroeletricidade, da energia fotovoltaica e das eólicas.

Contudo, não usamos corretamente esse diferencial em benefício do Brasil. Um motivo é porque encarecemos artificialmente a conta de luz, que chega no consumidor carregada de subsídios e privilégios setoriais. Deixamos de fazer uso da posição energética brasileira como uma vantagem competitiva. É nesse contexto que se insere a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Deveria ser um fundo para suportar políticas públicas pontuais no setor de energia. Todavia, na prática, virou uma espécie de um multibilionário “orçamento paralelo”, que usa o consumidor de energia como fonte de receita para pagar subsídios e privilégios para poucos. Em 2020, a CDE custou quase 23 bilhões de reais. Neste ano de 2021 não será diferente, a previsão inicial era R\$ 24 bilhões. Funciona dessa maneira todos os anos.



* C D 2 4 5 4 2 5 6 5 6 0 0 0 * LexEdit

Um fato defeituoso, na nossa visão, é que esse gasto da CDE não passa pelo Orçamento Geral da União. Os subsídios são suportados via consumidor, via tarifa de energia elétrica, e dessa maneira distorcem o mercado e encarem artificialmente o preço da energia. Nesse modelo, não é o Congresso Nacional que aprova esse orçamento que tanto impacta a economia brasileira, mas é a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), por via infralegal.

O resultado desse modelo é muito ruim para o Brasil.

Devemos entender que a energia está presente em tudo aquilo que usamos, comemos, vestimos e consumimos, mas temos um modelo que encarece artificialmente o preço da energia e retira na fonte a competitividade do país. Funciona como se fosse um nocivo tributo sobre o investimento. Todos os nossos produtos e serviços ficam relativamente mais caros, tornando-se mais vantajoso importar bens do exterior. Com isso, importamos empregos gerados em outros países e não geramos renda localmente. Esse modelo está esgotado. Ao invés de aproveitarmos a oportunidade da vasta multiplicidade de fontes de energia no Brasil, invertemos a lógica, para nos prejudicar. A solução é sair do modelo em que energia é um custo para o país, para adotarmos o modelo da energia barata e competitiva como oportunidade de negócios em todos os setores. Só assim valorizaremos corretamente a nossa vantagem energética mundial.

Por isso, a solução, que ora endereço por meio desta Emenda, é fazer com que os subsídios tarifários sejam custeados pelo orçamento da União e não mais pelo consumidor e, dessa forma, deixem de encarecer artificialmente a conta de energia. Nessa condição, deverão ser aprovados ano a ano pelo Congresso Nacional, serão transparentes para a sociedade e respeitarão o teto de gastos. É importante frisar que o consumidor não pode ser um “orçamento paralelo”, bancando via CDE uma série de benefícios setoriais, sem o crivo orçamentário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Além desse objetivo, a Emenda almeja reforçar que o modelo elétrico brasileiro, ao encarecer artificialmente o preço da conta de energia, retira a competitividade da indústria, do agronegócio, do comércio, dos serviços, dos transportes e afeta negativamente o orçamento doméstico das



famílias brasileiras. No final do dia, exportamos menos, perdemos emprego e investimentos. Todo o Brasil perde competitividade.

Em alguns casos, temos de reconhecer que a CDE tem uma motivação nobre, ao buscar a modicidade tarifária. Entretanto, mesmo nesses casos, parece uma estratégia ilógica. O motivo é o que poderíamos chamar de “contabilidade elétrica criativa”. Funciona da seguinte forma. Em um momento inicial, encarece-se a conta de energia, cobra-se mais caro do consumidor para arrecadar recursos para a conta CDE. Só então, em um segundo momento, busca-se devolver o recurso que foi tirado do consumidor, e apenas parte do recurso. Obviamente, seria muito mais fácil interromper a cobrança desde o primeiro momento se o objetivo fosse verdadeiramente baratear a tarifa. Além disso, nessa estratégia equivocada, colocase dois intermediários no meio do caminho do dinheiro. O primeiro é o governo, que tem o poder de direcionar o recurso da CDE para beneficiar alguns poucos, chamando isso de política pública. O segundo é o lobby: os grupos de interesses mais organizados têm capacidade de influenciar, ou ao menos tentam influenciar, a destinação dos recursos da CDE em seu benefício.

Embora tenhamos convicção de que precisam ser eliminados os vários subsídios, subvenções e privilégios existentes no setor elétrico, esta não é a intenção da Emenda, não entramos aqui nesse mérito. Requer uma discussão mais ampla e complexa. A intenção aqui é fazer com que os vários subsídios tarifários sejam incluídos no Orçamento da União e, como consequência, passem a respeitar o rito orçamentário e sejam aprovados anualmente pelo Congresso Nacional.

Como resultado positivo, a proposta contribuirá para interromper o ciclo de encarecer artificialmente a conta de energia da população. Além disso, com foco no consumidor, valorizaremos corretamente a nossa vantagem energética em prol da energia competitiva, com reflexos relevantes para melhorar a competitividade de todos os setores econômicos, a geração de emprego e a atração de investimentos. Finalmente, a presente proposição atende aos requisitos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isto porque a Emenda não cria despesa nova. Ademais, caso seja a intenção criar



uma nova despesa via CDE, esta dependerá necessariamente da aprovação pelo rito orçamentário do Congresso Nacional, nos termos ora propostos.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245425656000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2023, na forma proposta pelo art. XX da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. XX. O do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

.....

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, todas as fontes exceto fonte solar;

II – 36 (trinta e seis) meses para micro e minigeradores de fonte solar; ou

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações à distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão



LexEdit
* C D 2 4 6 8 6 1 0 8 4 8 0 0 *

indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL, pelo tratado na Consulta Pública ANEEL 003/2024 (inversão de fluxo) e Processo ANEEL nº 48500.005218/2020-06 (cancelamento de orçamentos de conexão indevidos), ainda pendentes.

Pela fonte solar como um todo estar impactada pelos problemas descritos acima, retira-se a fonte solar do I do § 3º, passando a tratar toda a fonte no II do mesmo parágrafo.

Com isso, de forma a dar tempo para que os problemas tenham resolução, altera-se o prazo de 12 para 36 meses no II do § 3º, considerando que já se passaram 27 meses desde a publicação da Lei, ter-se-ia até o dia 06/01/2025 para que o resultado das ações descritas tenham resultados e que os consumidores consigam realizar suas conexões com os direitos adquiridos resguardados.

JUSTIFICAÇÃO

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246861084800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

I - Art. XX. O art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O valor da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos corresponderá ao produto obtido por um fator percentual do valor da energia constante da fatura e uma tarifa atualizada de referência, que deverá ser fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com base nos preços de venda de energia proveniente de fonte hidráulica destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, aplicada sobre toda a hidreletricidade produzida no país, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos no transporte de energia elétrica. (NR);

II – Art. XX. Revoga-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

JUSTIFICAÇÃO

A Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos - CFURH foi instituída pela Constituição Federal, em seu artigo 20, § 1º, cuja legislação está disposta na Lei nº 7.990/1989, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.739/2001. Ainda, a distribuição dos recursos e percentual de aplicação estão previstos, respectivamente, nas Leis nº 8.001/1990 e nº 9.648/1998.



A partir desse arcabouço legal, a metodologia para definição da base de cálculo foi definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL por meio da Resolução nº 67/2001 – atualmente consolidada na Resolução Normativa nº 1.027/2022.

As usinas hidrelétricas e seus reservatórios oferecem diversos benefícios para as regiões onde estão instaladas, com alterações positivas em índices socioeconômicos. Importante estudo^[1] foi realizado para uma dissertação de mestrado, envolvendo especificamente essa questão. Ao avaliar a evolução desses indicadores, tais como, IDH-M, Renda per Capita, acesso à água encanada, à coleta de lixo e à energia elétrica, ao longo de 10 anos (1991-2000), esse estudo concluiu que houve melhoria efetiva nos indicadores dos municípios que recebem a CFURH, quando comparados os períodos antes e depois do repasse desses recursos. Também foi possível verificar que esses municípios apresentaram um avanço superior aos demais municípios da região, que não foram beneficiados pelos reservatórios de usina hidrelétrica. Por fim, o estudo também concluiu que houve uma redução na heterogeneidade entre os municípios beneficiados por usina hidrelétrica.

Nesse sentido, a emenda visa esclarecer a legislação, especificando a composição do cálculo da CFURH de modo a garantir maior segurança jurídica e estabilidade para as entidades públicas que recebem esse recurso, uma vez que o princípio para definição do valor para compensação deve envolver exclusivamente a utilização dos recursos hídricos para a produção de energia elétrica.

^[1] SILVA, Ludimila Lima da. A compensação financeira das usinas hidrelétricas como instrumento econômico de desenvolvimento social, econômico e ambiental. 2007. 157 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/2850>.



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248206860000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

I – “Art. O Art. 1º da Lei nº 14.755/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

II – “Art. 1º.....§ 2º

As disposições desta Lei aplicam-se aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento de barragens e aos processos de licenciamento ambiental de barragens iniciados após a entrada em vigor dessa Lei, nos termos do regulamento.’”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se instituir um marco temporal adequado para identificação das circunstâncias em que serão aplicadas as obrigações e direitos previstos na normativa.

Para tanto, propõe-se que essas obrigações e direitos sejam aplicados às barragens cujo planejamento e implantação ocorra após a vigência da Lei 14.755/23, ou seja, cujo processo de licenciamento tenha sido iniciado após a publicação da norma.

Isso porque, barragens já implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimentos

LexEdit
CD247701234600



de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.

Dessa forma, a imposição de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

A aplicação da Lei que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) aos empreendimentos existentes (em implantação ou em operação) poderá resultar em uma verdadeira indústria das indenizações, na medida em que abrirá margem interpretativa a qualquer indivíduo que acredite que seu imóvel foi inadequadamente indenizado, ou mesmo desvalorizado em razão da proximidade de uma barragem.

Ressalta-se que, frequentemente, novas áreas são ocupadas e urbanizadas a partir do desenvolvimento proporcionado pelos empreendimentos.

Há casos em que a estrutura da barragem é anterior ao processo de urbanização e construção de moradias, que ocorre à revelia do empreendedor.

A criação de novas obrigações para projetos estruturados e já em operação pode comprometer, ainda, sua viabilidade econômica, impedindo sua continuidade. Como consequência, serão gerados impactos imediatos na arrecadação de contribuições e impostos, bem como na continuidade de empregos e no fornecimento de energia, elevando as tarifas suportadas pelos consumidores finais.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247701234600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



* C D 2 4 7 7 0 1 2 3 4 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o § 4º do Art. 3º da Lei 14.755, de 15 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se a revogação do § 4º do Art. 3º da Lei 14.755/2023, tendo em vista que os casos de descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental com a implantação de barragens já possuem tratamento na legislação pertinente correlata ao tema.

Em especial, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, já estabelece sanções aos transgressores nos casos de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental para a construção de barragens.

Dessa forma, é necessária a revogação do § 4º do Art. 3º da Lei 14.755/2023, pois a reparação prevista nesse parágrafo caracteriza uma dupla punição pelo mesmo fato e flagrantemente viola o princípio da vedação ao “*ne bis in idem*”. O modelo de comando, controle e punição não se apresenta como solução para tais questões.

Caso seja mantido o texto da lei, essa situação de dupla punição pode levar a um processo acelerado de litígio pelas partes envolvidas, resultando na perda da atratividade para os investidores em projetos de infraestrutura que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240330618000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ExEdit
* C D 2 4 0 3 3 0 6 1 8 0 0 *

envolvam a construção de barramentos e, para os casos de barragens para fins de geração de energia hidrelétrica, em aumento de custos para os consumidores finais.

Não obstante, barragens implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimento de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.

Dessa forma, a possibilidade de imputação de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240330618000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



* C D 2 4 0 3 3 0 6 1 8 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de concessão, autorização ou registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que pertence a um grupo econômico com carga mínima agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º O consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que participe, até a data de publicação desta lei, de uma sociedade de propósito

específico constituída para produzir energia elétrica, conforme os critérios estabelecidos pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, será caracterizado autoprodutor.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese em que a sociedade emita ações sem direito a voto que confiram direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada consumidor no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% do capital social total da sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos em que o consumidor e/ou gerador tenha protocolado, até data de publicação desta lei, pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao CADE, conforme previsto na Lei nº 12.529/2011.

§ 6º Para fins do caput do § 2º e do § 4º deste artigo 16-A, considera-se grupo econômico do consumidor o conjunto de sociedades referidas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 7º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo. **§ 8º** O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 8º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 9º O consumo líquido, para fins do disposto no § 8º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior a serem compensados no prazo de 12 meses.

§ 10. Ficam preservadas todas as estruturas de autoprodução e contratos firmados com fundamento na legislação em vigor até a data de publicação deste artigo.

§ 11. A outorga conferida ao autoproductor será em regime de produção independente de energia.

§ 12. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O interesse da indústria na autoprodução de energia elétrica desde os momentos iniciais de desenvolvimento do setor tem uma razão bem específica: a garantia de suprimento do energético a custos que garantam a competitividade da atividade industrial. A prática da autoprodução tem o efeito de ancorar a competitividade da indústria, que é a base de sustento de diversos outros ramos da economia, além de aumentar a confiabilidade e a segurança de suprimento do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Investimentos em geração de energia, no entanto, são intensivos em capital. Aplicar elevados recursos e assumir riscos e compromissos de longo prazo, com uma atividade que não é fim da indústria, requer muita confiança no mercado e, principalmente, na robustez do arcabouço legal e regulatório do setor. Contudo, na prática, observa-se que a ausência de tratamento legal à figura do autoproductor aumenta sensivelmente a percepção de risco desse agente, reprimindo importantes investimentos para o setor elétrico e para a indústria nacional e, consequentemente, prejudicando a geração de empregos e o crescimento econômico brasileiro.

Buscando suprir essa lacuna legal, a emenda apresenta um tema proposto inicialmente pelo Ministério de Minas e Energia, no âmbito da Consulta Pública nº 33/2017. O texto passou por diversas fases de maturação em discussões no Legislativo e no Executivo a fim de cumprir seu objetivo: assegurar o

equilíbrio de custos e riscos alocados ao autoprodutor em um modelo de negócios sustentável.

De forma sucinta, a emenda sugere: (i) definição legal da figura do autoprodutor, assim como consolidação dos direitos e deveres desse agente, de modo a trazer segurança jurídica para a realização de investimentos na atividade; (ii) definição clara e objetiva dos critérios de classificação da atividade de autoprodução envolvendo o mesmo grupo econômico investidor, permitindo que as decisões empresariais se deem de forma segura ante essa alternativa de suprimento de energia; e (iii) consolidação em lei da apuração dos encargos ao autoprodutor pelo consumo líquido, reduzindo o risco regulatório sobre decisões de investimento.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4655180791>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se art. 1º-A, § 7º ao art. 2º, § 2º-A ao art. 8º e arts. 8º-E a 8º-G; e dê-se nova redação ao § 6º do art. 8º, todos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.

§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;



IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e

VII – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 2º A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 4º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.” (NR)

“**Art. 2º**

.....
§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

“**Art. 8º**

§ 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço

por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.

§ 6º A licitação de que trata o caput deste artigo e do art. 8º E poderá utilizar, de forma individual ou combinada, os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 8º-E. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.

§ 2º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.

§ 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.” (NR)

“**Art. 8º-F.** As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.” (NR)

“**Art. 8º-G.** A partir da vigência deste artigo, não se aplica o disposto no art. 1º, devendo ser observados os artigos 1ºA e 8º-F.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do Art. 4º da Lei nº 9.074/1995 estabelece que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderão ser prorrogadas. Entretanto, a ausência de critérios objetivos e isonômicos para a prorrogação acarreta incertezas indesejáveis tanto para o governo quanto para os investidores. Isso demanda um esforço conjunto para a construção de soluções viáveis e sustentáveis para o setor.

É essencial que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema, visando manter a confiabilidade e a sustentabilidade do setor. A definição prévia desses critérios promove investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura, com o objetivo de prolongar sua vida útil e obter maior eficiência e melhores resultados.

A definição das regras de renovação para essas usinas garantirá o fornecimento contínuo de energia ao mercado, contribuindo para a modicidade tarifária mediante o pagamento de bonificação pelos geradores. Essa bonificação poderá ser realizada de forma antecipada, no período compreendido entre a data da decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original. Considerando que a proposta prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a modicidade das tarifas será favorecida, reduzindo a pressão tarifária no Brasil.

Adicionalmente, a substituição de concessionários que cumprem regularmente suas obrigações não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo a atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo até comprometer a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Tudo isso se torna ainda mais relevante na busca por uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras que facilitem e agilizem processos, gerando maior eficiência e segurança ao sistema e contribuindo para a redução das tarifas ao consumidor. Portanto, a proposta ora apresentada visa equacionar essas preocupações e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria na prestação dos serviços por meio da prorrogação das concessões com regras claras e objetivas. Prevê-se o pagamento pelo concessionário atual de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão, descontando-se os valores relativos aos investimentos não amortizados de bens vinculados à concessão.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5944867874>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 1º**

.....

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer, em até 8 (oito) meses contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, metodologia de quantificação, valoração e forma de pagamento aos agentes de geração pelos serviços de flexibilidade operativa prestados ao SIN, conforme regulamento, que disporá, ainda, sobre as regras de alocação dos respectivos custos.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de que que os serviços de flexibilidade prestados atualmente pelas usinas hidrelétricas sejam devidamente quantificados, valorados e pagos pelos seus beneficiários do Sistema Interligado Nacional.

O crescimento da participação de fontes não controláveis na matriz elétrica nacional requer revisão dos serviços de balanceamento entre carga e geração, sobretudo quanto ao estabelecimento de mecanismos para a aquisição e remuneração destes serviços. Ademais, o aumento da participação dessas fontes tem despertado a atenção para requisitos de flexibilidade no Brasil, majoritariamente ofertados pelas usinas hidrelétricas. No entanto, além da

percepção de que a remuneração desses serviços seria nula, o desenho de mercado não apresenta sinais econômicos à altura da necessidade futura de sua expansão.

As fontes renováveis variáveis contribuem para a entrega de energia ao SIN e auxiliam na manutenção dos níveis dos reservatórios. Por outro lado, essas fontes não apresentam atributos importantes para a estabilidade do sistema, reforçando a importância do requisito de flexibilidade. No caso brasileiro, as usinas hidroelétricas têm suportado a expansão das eólicas e solares, garantindo a segurança operativa pela prestação de serviços auxiliares como controle de frequência, dentre outros que demandam alocação de uma reserva de potência. Deste modo, a histórica abundância do recurso hídrico no país reduz a percepção dos impactos da progressiva redução da sua participação relativa na matriz. Fato que merece maior atenção quando conjugado ao plano de larga expansão de renováveis variáveis para as próximas décadas.

Conforme Plano de Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN PAR/PEL elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, as usinas hidrelétricas cumprem um importante papel de garantia da rampa de carga do sistema, serviço que será intensificado no médio prazo. Na figura abaixo pode ser observada uma estimativa de rampa de carga atendida por geração hidrelétrica de aproximadamente 25 GW em 2024 e da ordem de 50 GW em 2028.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9170665954>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 4º e 8º, ambos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º, exceto se vinculada ao atendimento de contratos de reserva de capacidade de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, situação em que os custos decorrentes da contratação serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN nos termos do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários, considerando as cotas distribuídas e os contratos de reserva de capacidade, quando aplicáveis.” (NR)

“Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º e nos §§ 1º e 2º do art. 4º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 12.783, de 2013 a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento de requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar a ampliação de usinas hidrelétricas existentes, prorrogadas ou licitadas nos termos da referida Lei, como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade nos termos do Art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Para tanto, é preciso instituir que tais ampliações, caso contratadas na modalidade de reserva de capacidade nos leilões competitivos centralizados, excepcionalmente não tenham sua garantia física de energia e potência associada distribuídas em cotas às distribuidoras de energia elétrica. Tal medida disponibilizará quantidade considerável de potência e energia para o sistema em patamares de preços mais baixos em relação às termelétricas, além de desonerar os consumidores cativos das distribuidoras da obrigação de arcarem sozinhos com os custos desses recursos que contribuirão para a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional e estarão à disposição de todos os consumidores do sistema, incluindo os consumidores livres e autoprodutores.

A medida é oportuna e conveniente pois tem potencial de viabilizar a ampliação de diversas usinas hidrelétricas regidas pela Lei 12.783/2013 em todo o território nacional, especialmente na região Sudeste onde há maior necessidade do requisito de potência, por meio da motorização de poços vazios, resultando em maior eficiência energética das usinas já construídas, incentivo à indústria nacional e geração de emprego e renda no país, sem impactos ambientais relevantes.

Principalmente, a medida proposta tem caráter de urgência, pois diante do cenário de elevadas tarifas de energia elétrica dos consumidores das distribuidoras e aumento do número de migrações de consumidores para o mercado livre, contribuirá de modo assertivo para justiça tarifária e social por meio de mais adequada alocação de custos no mercado de energia elétrica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6999019113>

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6999019113>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 1º**

.....

§ 4º

.....

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas;

IX – a reserva de potência operativa.

§ 5º

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004 a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que, essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.

O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado “*Tight Pool*” – onde o preço da energia é definido por uma instituição

independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instantaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida (“*ramp up*”) e de descida (“*ramp down*”). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Trata-se de práticas operativas usuais, mas uma vez, não refletidas nos modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o valor efetivo da energia.

O desfasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1163956184>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º-E. Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nas usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, os titulares das usinas participantes deste mecanismo serão compensados nos termos deste artigo.

§ 1º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina participante do MRE anualmente, considerando:

- I** – o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD;
- II** – a participação da garantia física da usina no MRE;
- III** – a energia vertida turbinável individual da usina; e
- IV** – a energia vertida turbinável elegível à compensação.

§ 2º Para determinação da energia vertida turbinável elegível de que trata o inciso IV do § 1º, a Aneel deverá observar:

I – o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE, apurado pelo ONS em base anual, em MWh;

II – o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE no período delimitado entre 2000 e 2014, apurado em base anual, que deverá ser deduzido do volume de que trata o inciso I.



§ 3º A compensação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga de usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º será calculada pela Aneel em ciclos de no máximo cinco anos, considerando o resultado a compensar de cada usina participante do MRE acumulado dos anos anteriores ainda não compensados, observadas eventuais cessões de que trata o Art. 2º-G e a exceção disciplinada no § 5º.

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 3º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar de 2015 a 2026 de cada usina participante do MRE, observada a data de início da outorga vigente ou do registro, no caso de Central Geradora Hidrelétrica (CGH).

§ 6º Para o cálculo de que trata o § 5º, a Aneel deverá descontar eventuais compensações por vertimento turbinável que já tenham sido concedidas anteriormente às usinas.

§ 7º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º serão definidos pelo MME a cada ciclo de que trata o § 4º.’ (NR)

‘**Art. 2º-F.** A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação desta Lei ou, no caso de Central Geradora Hidrelétrica (CGH), até 35 anos contados da data de registro.’ (NR)

‘**Art. 2º-G.** Os agentes titulares de outorga de geração hidrelétrica que tenham direito às compensações de que trata a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, poderão ceder os ativos calculados pela Aneel em favor de outro agente titular de outorga de geração hidrelétrica, mediante apresentação à Aneel de termo de cessão entre os agentes envolvidos.’ (NR)’



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341837523>

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção de renováveis não despacháveis no setor elétrico, notadamente as fontes eólica e solar, é a necessidade do ONS de desotimizar a geração, por muitas vezes determinando às usinas hidrelétricas abrir seus vertedouros para deixar passar água que em outras condições seria utilizada para gerar energia, a chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

Tal modo de operação, que é decorrente da operação do sistema, tem sua origem em decisões centralizadas que distorcem a competição justa do mercado, seja através da realização de leilões específicos com participação restrita às fontes eólica e solar, seja através da concessão de subsídios à geração dessas fontes.

Não se questiona o mérito de tais decisões que contribuíram, e muito, para a evolução das fontes renováveis de energia, e cujos projetos impactam positivamente regiões do país que historicamente são menos desenvolvidas, a exemplo da região Nordeste do país.

Ocorre que tais decisões causaram e continuam causando prejuízos aos geradores hidrelétricos, que veem sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de venda ou liquidada no mercado de curto prazo, ser vertida sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Reforça-se que, nessas situações, os geradores não administram as origens dos prejuízos que assumem, tampouco possuem ferramentas suficientes para mitigar os seus efeitos. Apenas recentemente o Ministério de Minas e Energia permitiu, por meio de portarias, que eventualmente a EVT prevista na programação diária pudesse ser utilizada para exportação a outros países (Argentina e Uruguai), mas em montantes bem inferiores ao que poderia ser exportado, e concorrendo com as ofertas de exportação termelétrica.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT verificada e elegível a compensação, tanto a já ocorrida em anos anteriores, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina, dado que a EVT não teria ocorrida na medida que ocorreu se o mercado se

desenvolvesse naturalmente, sem a afetação de decisões exógenas que deturbam o seu desenvolvimento natural.

O que se busca com a proposta apresentada é a reparação do impacto financeiro, que essas situações causam aos geradores hidrelétricos. Para não haver impacto tarifário, a opção é transformar esse impacto financeiro em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já utilizada na Lei 13.203/2015, quando da solução encontrada para o GSF. Com isso, se assegura o direito dos agentes de mercado sem impactar o consumidor de energia.

Há ainda que se considerar que as usinas hidrelétricas exercem importante função operativa de acomodar as variações naturais da geração das fontes eólica e solar. Isso se dá em razão da flexibilidade operativa que essas usinas possuem, que nada mais é que a sua capacidade de modular a geração em tempo e forma que o sistema demanda. Sem as usinas hidrelétricas, o sistema necessitaria de mais usinas termelétricas e usinas termelétricas de partida rápida, com elevação de custos e de emissões. Ou seja, as usinas hidrelétricas garantem a operação correta do sistema, em bases módicas e com menos emissões, em favor do meio ambiente e do consumidor de energia, permitindo a expansão das demais fontes renováveis de energia. Nada mais justo que o prejuízo causado a esses agentes seja minimamente compensado.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341837523>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º-D; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 4º-D, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-D.

§ 1º A data de encerramento dos CER de que trata o **caput** :

I – coincidirá com a data de encerramento constante no contrato de compra e venda de gás natural cujas despesas sejam reembolsáveis pela CCC em vigor no dia 12 de junho de 2024;

II – não será prorrogada, em qualquer hipótese, mesmo em caso de prorrogação:

a) do contrato de compra e venda de gás a que se refere o inciso I deste parágrafo;

b) da outorga de gasoduto utilizado para escoar o gás natural associado ao contrato de compra e venda a que se refere o inciso I deste parágrafo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há anos, os consumidores de energia elétrica do Estado do Amazonas sofrem com a má qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica. Várias soluções já foram tentadas e, até hoje, a impressão que se tem é que a situação apenas piora.

Uma das tentativas de melhorar o serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas foi a privatização da Amazonas Energia no ano de



2021. Para tanto, uma série de medidas, iniciadas, inclusive, no Governo Temer, foram adotadas, tais como: (i) a readequação de contratos de fornecimento de energia elétrica gerada por termelétricas que atendem os sistemas isolados do Estado do Amazonas; e (ii) a flexibilização de parâmetros regulatórios.

Os esforços para se ter um controlador privado para a Amazonas Energia não geraram, contudo, o resultado esperado pela população amazonense. Em novembro de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) recomendou a caducidade da concessão da empresa após a comprovação da violação de cláusulas contratuais e a constatação de sua incapacidade de continuar prestando o serviço.

O controlador da Amazonas Energia buscou transferir o controle da empresa. Entretanto, a ANEEL não aceitou a transferência por avaliar que o novo controlador não atendia aos requisitos regulatórios necessários.

Nesse cenário, seguindo recomendações de um grupo de trabalho instituído pelo Ministério de Minas e Energia para estudar soluções para a concessão de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, o Poder Executivo editou a presente medida provisória com vistas a, novamente, flexibilizar parâmetros regulatórios e readequar os contratos de fornecimento de energia elétrica gerada por termelétricas que atendem os sistemas isolados do Estado do Amazonas.

No que se refere especificamente à readequação dos mencionados contratos de fornecimento, a medida provisória estabelece sua transformação em Contratos de Energia de Reserva (CER). É justamente sobre essa readequação que entendemos ser necessário um ajuste para evitar que os consumidores brasileiros sejam mais onerados.

A medida provisória dá a entender que o prazo final do CER será equivalente ao prazo final de fornecimento de energia elétrica pelas termelétricas hoje em vigor. Contudo, precisamos adotar uma redação mais clara que não gere qualquer dúvida de que a contratação compulsória da energia elétrica gerada pelas termelétricas que atendem os sistemas isolados não será prorrogada. Trata-se de medida necessária, uma vez que têm sido divulgadas notícias com acusações de

que um determinado grupo econômico brasileiro estaria sendo favorecido com a medida provisória.

Nesse contexto, contamos com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda que propõe uma redação mais clara para o § 1º do art. 4º-D a ser inserido na Lei nº 12.111, de 9 dezembro de 2009, explicitando que os CER não serão prorrogados ainda que haja prorrogação dos contratos de fornecimento de gás natural utilizado pela pelas termelétricas que atendem os sistemas isolados do Estado do Amazonas ou da outorga do gasoduto que escoa esse gás natural.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3813028179>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 10.

IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão, os esquemas de corte de geração e de alívio de carga e a frustração de geração causada por restrição de transmissão, por razão energética ou operativa e para regulação de frequência do sistema, entre outros, independentemente da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais finalidades da Medida Provisória nº 1.232/2024 é promover a recuperação da sustentabilidade de empresas de distribuição de energia elétrica, conforme teor do art. 1º da referida norma.

Nesse mesmo sentido de promoção da sustentabilidade no setor elétrico, afigura-se igualmente relevante e urgente que se promovam medidas legislativas destinadas a proteger geradores eólicos e solares de expressivos

prejuízos que têm sido indevidamente alocados sobre eles. Por gerarem energia limpa e renovável, tais agentes são fundamentais na implementação da política nacional de transição energética.

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “*as regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema , [...] que compreenderão , entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas*”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “*custo dos serviços do sistema*” (“*deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração*”), não um custo do gerador.

Ocorre que a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação dos geradores de energia renovável.

As restrições impostas pela resolução têm representado barreiras regulatórias à competitividade das empresas de geração de energia limpa, e é nesse contexto que a emenda se insere. No atual contexto de transição energética, é preciso incentivar – e, antes disso, não impedir – a atuação desses agentes.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por

constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada *franquia de horas*, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pela associação que representa o segmento eólico estimam que esses geradores serão compensados menos de **1% dos cortes de geração verificados em 2023**.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidade absoluta da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais** [\[1\]](#), dados os impactos não compensados do constrained-off.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) Eliminar interpretações restritivas da regulação setorial, deixando expresso o direito dos geradores à compensação pelos eventos de corte de geração que não derem causa;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado *fator GSF*.

A prevalência das limitações impostas pela regulação setorial fará com que os geradores mais sustentáveis não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não tem gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precisar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Assim, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[\[1\]](#) Vide exemplo tratado na matéria jornalística constante do *link* a seguir: <https://www.infomoney.com.br/mercados/auren-aure3-pode-pagar-dividendos-mais-elevados-em-2024-avalia-bbi/>



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9200491235>



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1232/2024 Emenda Armazenamento, Distribuição e Comercialização

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. Xº, A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único: Cria-se a figura do agente de armazenamento de energia elétrica como toda tecnologia ou recurso capaz de converter energia elétrica em energia potencial com habilidade de armazenar e reconverter em energia elétrica, podendo ser empregados em todas as atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Para a destinação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do armazenador de energia elétrica pode assumir os seguintes perfis:

I- Armazenamento autônomo; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica integrante ou não de outorga de geração, transmissão, distribuição ou comercialização cuja



* C D 2 4 3 3 2 6 2 5 4 2 0 0 *ExEdit

finalidade seja prestar serviços ao sistema elétrico nacional, tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao sistema elétrico..

II- *Armazenamento com funções de geração; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica associado a uma concessão ou a uma outorga de geração de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico.*

III- *Armazenamento com funções de transmissão; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de transmissão de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico.*

IV- *Armazenamento com funções de distribuição; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de distribuição de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico e*

V- *Armazenamento com funções de comercialização caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, que realize operações comerciais para as quais seja permitida a justa remuneração*

Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, cabendo comprovação da origem da energia para o efetivo enquadramento no decorrer do processo de habilitação.



Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal 1988 confere à União a prerrogativa exclusiva de operar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços e estruturas de energia elétrica, conforme estipulado no Art. 21, XII, b. e Art. 22, IV

Para complementar, os Artigos 48, caput, e 49, V, definem que é responsabilidade do Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da República, legislar sobre “todas as questões de competência da União”, incluindo a possibilidade de “anular os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder de regulamentação ou da delegação legislativa”.

Neste contexto, segundo Art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que Poder Executivo é responsável por regular a organização, as funções e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta, a última incluindo entidades como a ANEEL.

O mesmo Decreto-Lei aborda a fundação de cada Ministério, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), que tem a atribuição de gerenciar assuntos relacionados à indústria de energia elétrica.

A Lei nº 9.074/1995, que disciplina as concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica pelo Poder Concedente (MME). Limitou os poderes delegados a agência reguladora (ANEEL) as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, então conhecidas a época da delegação.



Vale destacar que a tecnologia de armazenamento de energia não era de amplo conhecimento ou aplicação a data da aprovação da Lei nº 9.427/1996

Dessa forma, as competências atribuídas à ANEEL estão limitadas a regulação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o que não inclui a criação de um Agente Armazenador.

Embora a ANEEL venha conduzido discussões e iniciativas para promover as adequações regulatórias necessárias à inserção de sistemas de armazenamento, com destaque para a chamada pública estratégica de P&D em 2016 sob o título de “Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro”, a Tomada de Subsídios 11/2020 com contribuições consolidadas, o Webinar “Caminhos para regulamentação do armazenamento de energia elétrica no Brasil”, realizado em 14 de junho de 2023, e, mais recentemente, a Consulta Pública nº 39/2023, para o “aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação para o Armazenamento de Energia Elétrica, incluindo Usinas Reversíveis”.

Considerando a crescente inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) em todo mundo, devido aos processos de modernização do setor elétrico e da expressiva redução de custos destes sistemas, além da grande diversidade de aplicações de SAEBs, tanto para sistemas isolados como para sistemas interligados, há que se considerar esta tecnologia para as suas diferentes aplicações também no Brasil.

A exemplo do caso já conhecido no segmento de transmissão, a integração de sistemas estacionários ao sistema poderá ocorrer também nos associados a agentes de geração, de distribuição de energia, e de comercialização de energia como um recurso técnico adicional para a execução da atividade principal da outorga / concessão.

Com efeito, considera-se que bancos de baterias poderão ser incorporados a plantas de geração de energia renovável, como parte da atividade passível de autorização pela autoridade reguladora. De igual modo, as empresas de



distribuição poderão adotar o armazenamento tendo como finalidade a prestação de serviços de rede.

Embora seja reconhecido o poder normativo da ANEEL para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, a competência para expedir autorização de serviços e instalações dependerá da prévia atribuição de competência pelo Congresso Nacional, eis que tais atividades estão incluídas na esfera reservada à União, por expressa cominação constitucional.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal 1988 confere à União a prerrogativa exclusiva de operar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços e estruturas de energia elétrica, conforme estipulado no Art. 21, XII, b. e Art. 22, IV

Para complementar, os Artigos 48, caput, e 49, V, definem que é responsabilidade do Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da República, legislar sobre “todas as questões de competência da União”, incluindo a possibilidade de “anular os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder de regulamentação ou da delegação legislativa”.

Neste contexto, segundo Art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que Poder Executivo é responsável por regular a organização, as funções e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta, a última incluindo entidades como a ANEEL.

O mesmo Decreto-Lei aborda a fundação de cada Ministério, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), que tem a atribuição de gerenciar assuntos relacionados à indústria de energia elétrica.



A Lei nº 9.074/1995, que disciplina as concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica pelo Poder Concedente (MME). Limitou os poderes delegados a agência reguladora (ANEEL) as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, então conhecidas a época da delegação.

Vale destacar que a tecnologia de armazenamento de energia não era de amplo conhecimento ou aplicação a data da aprovação da Lei nº 9.427/1996

Dessa forma, as competências atribuídas à ANEEL estão limitadas a regulação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o que não inclui a criação de um Agente Armazenador.

Embora a ANEEL venha conduzido discussões e iniciativas para promover as adequações regulatórias necessárias à inserção de sistemas de armazenamento, com destaque para a chamada pública estratégica de P&D em 2016 sob o título de “Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro”, a Tomada de Subsídios 11/2020 com contribuições consolidadas, o Webinar “Caminhos para regulamentação do armazenamento de energia elétrica no Brasil”, realizado em 14 de junho de 2023, e, mais recentemente, a Consulta Pública nº 39/2023, para o “aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação para o Armazenamento de Energia Elétrica, incluindo Usinas Reversíveis”.

Considerando a crescente inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) em todo mundo, devido aos processos de modernização do setor elétrico e da expressiva redução de custos destes sistemas, além da grande diversidade de aplicações de SAEBs, tanto para sistemas isolados como para sistemas interligados, há que se considerar esta tecnologia para as suas diferentes aplicações também no Brasil.

A exemplo do caso já conhecido no segmento de transmissão, a integração de sistemas estacionários ao sistema poderá ocorrer também nos associados a agentes de geração, de distribuição de energia, e de comercialização



de energia como um recurso técnico adicional para a execução da atividade principal da outorga / concessão.

Com efeito, considera-se que bancos de baterias poderão ser incorporados a plantas de geração de energia renovável, como parte da atividade passível de autorização pela autoridade reguladora. De igual modo, as empresas de distribuição poderão adotar o armazenamento tendo como finalidade a prestação de serviços de rede.

Embora seja reconhecido o poder normativo da ANEEL para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, a competência para expedir autorização de serviços e instalações dependerá da prévia atribuição de competência pelo Congresso Nacional, eis que tais atividades estão incluídas na esfera reservada à União, por expressa cominação constitucional.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Marcelo Moraes
(PL - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243326254200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes



* C D 2 4 3 3 2 6 2 5 4 2 0 0 *

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243326254200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes



* C D 2 4 3 3 2 6 2 5 4 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1232/2024 Prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora

**EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2023, na forma proposta pelo art. XX da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. XX. O do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

.....

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, todas as fontes exceto fonte solar;

II – 36 (trinta e seis) meses para micro e minigeradores de fonte solar; ou

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações à distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão



CD245153226100
LexEdit

indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL, pelo tratado na Consulta Pública ANEEL 003/2024 (inversão de fluxo) e Processo ANEEL nº 48500.005218/2020-06 (cancelamento de orçamentos de conexão indevidos), ainda pendentes.

Pela fonte solar como um todo estar impactada pelos problemas descritos acima, retira-se a fonte solar do I do § 3º, passando a tratar toda a fonte no II do mesmo parágrafo.

Com isso, de forma a dar tempo para que os problemas tenham resolução, altera-se o prazo de 12 para 36 meses no II do § 3º, considerando que já se passaram 27 meses desde a publicação da Lei, ter-se-ia até o dia 06/01/2025 para que o resultado das ações descritas tenham resultados e que os consumidores consigam realizar suas conexões com os direitos adquiridos resguardados.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações à distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL, pelo tratado na Consulta Pública ANEEL 003/2024 (inversão de fluxo) e Processo ANEEL nº 48500.005218/2020-06 (cancelamento de orçamentos de conexão indevidos), ainda pendentes.

Pela fonte solar como um todo estar impactada pelos problemas descritos acima, retira-se a fonte solar do I do § 3º, passando a tratar toda a fonte no II do mesmo parágrafo.



Com isso, de forma a dar tempo para que os problemas tenham resolução, altera-se o prazo de 12 para 36 meses no II do § 3º, considerando que já se passaram 27 meses desde a publicação da Lei, ter-se-ia até o dia 06/01/2025 para que o resultado das ações descritas tenham resultados e que os consumidores consigam realizar suas conexões com os direitos adquiridos resguardados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

**Deputado Marcelo Moraes
(PL - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245153226100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se §§ 7º e 8º ao art. 4º-D, ambos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º-D.**

.....

§ 7º Não se aplica o disposto no caput, com relação às usinas UTE Mauá iIII, UTE Rio Negro, UTE Aparecida, UTE Anamã, UTE Anori, UTE Codajás, UTE Caapiranga, UTE Santa Cruz, UTE Cristiano Rocha, UTE Manauara, UTE Jaraqui, UTE Tambaqui e UTE Santa Cruz.

§ 8º *O início da validade dos CER, decorrentes das assinaturas previstas no § 5º, se dará após noventa dias da sanção desta lei, decorrente da Medida Provisória 1232, de 12 de junho de 2024*” (NR)

Item 2 – Acrescente-se § 12 ao art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º-C.**

.....

§ 12. *O termo aditivo ao contrato de concessão, previsto no § 1º, não poderá ser firmado com os mesmos controladores das usinas referidas no § 7º do art. 4º D da lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009*” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de uma situação de verdadeira doação de bem público a determinado grupo empresarial com a edição desta Medida Provisória, sendo que, conforme o previsto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 4º -D, da lei 12.111/2009, constantes do art. 1º da medida, prontamente foram produzidos os efeitos, independentemente de sua aprovação.

O fato é agravado pois, através do artigo 2º desta MP, foi montada uma verdadeira armadilha para que o referido grupo empresarial assuma além do presente - dado no artigo 1º, o controle da Amazonas Energia.

A equação é muito simples pois a empresa - vinculada ao grupo de Joesley Batista - comprou as usinas termoelétricas da Eletrobrás, junto com os créditos que essas usinas detém contra a Amazonas Energia.

Em seguida se transfere as usinas de ambiente isolado para o sistema regulado, onde passam a receber pela disponibilidade, em uma operação que gerará bilhões de lucro para as usinas, com a consequente cobrança dos usuários de todo o país, através de rateio das contas de luz.

Não satisfeito com esse presente, o governo ainda admite a assunção do grupo de Joesley Batista ao controle da distribuidora Amazonas Energia, se utilizando dos créditos recebidos pela compra das usinas.

Ou seja, estamos diante de um presente a esse grupo econômico, de proporções incalculáveis, que não merece amparo desta Casa, sendo aprovada esta MP.



Para evitar o imbróglio, estamos propondo a retirada das usinas adquiridas por esse grupo econômico, mantendo as condições propostas desta MP, não permitindo que seja utilizada por Joesley Batista.

Também estamos propondo a vedação que Joesley Batista possa assumir o controle da Amazonas Energia.

Além disso, o mais importante da nossa proposta é evitar que a Medida Provisória tenha produzido os efeitos irreversíveis, antes de ter sido convertida em lei.

Devemos zelar para que o usuário não pague a conta das benesses que o governo resolveu dar para o grupo econômico de Joesley Batista.

Por tudo isso, pedimos apoio aos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
deputada federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249807271200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se §§ 7º e 8º ao art. 4º-D, ambos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º-D.**

.....

§ 7º *Não se aplica o disposto no caput, com relação às usinas UTE Mauá II, UTE Rio Negro, UTE Aparecida, UTE Anamã, UTE Anori, UTE Codajás, UTE Caapiranga, UTE Santa Cruz, UTE Cristiano Rocha, UTE Manauara, UTE Jaraqui, UTE Tambaqui e UTE Santa Cruz.*

§ 8º *O início da validade dos CER, decorrentes das assinaturas previstas no § 5º, se dará após noventa dias da sanção desta lei, decorrente da Medida Provisória 1232, de 12 de junho de 2024.” (NR)*

Item 2 – Acrescente-se § 12 ao art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º-C.**

.....

§ 12. *O termo aditivo ao contrato de concessão, previsto no § 1º, não poderá ser firmado com os mesmos controladores das usinas referidas no § 7º do art. 4º D da lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.” (NR)*

Item 3 – Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:



“Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em cento e oitenta dias da data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de uma situação de verdadeira doação de bem público a determinado grupo empresarial com a edição desta Medida Provisória, sendo que, conforme o previsto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 4º -D, da lei 12.111/2009, constantes do art. 1º da medida, prontamente foram produzidos os efeitos, independentemente de sua aprovação.

O fato é agravado pois, através do artigo 2º desta MP, foi montada uma verdadeira armadilha para que o referido grupo empresarial assuma além do presente - dado no artigo 1º, o controle da Amazonas Energia.

A equação é muito simples pois a empresa - vinculada ao grupo de Joesley Batista - comprou as usinas termoelétricas da Eletrobrás, junto com os créditos que essas usinas detém contra a Amazonas Energia.

Em seguida, são transferidas as usinas de ambiente isolado para o sistema regulado, onde passam a receber pela disponibilidade, em uma operação que gerará bilhões de lucro para as usinas, com a consequente cobrança dos usuários de todo o país, através de rateio das contas de luz.

Não satisfeito com esse presente, o governo ainda admite a assunção do grupo de Joesley Batista ao controle da distribuidora Amazonas Energia, se utilizando dos créditos recebidos pela compra das usinas.



Ou seja, estamos diante de um presente a esse grupo econômico, de proporções incalculáveis, que não merece amparo desta Casa, sendo aprovada esta MP.

Para evitar o imbróglio, estamos propondo a retirada das usinas adquiridas por esse grupo econômico, mantendo as condições propostas desta MP, não permitindo que seja utilizada por Joesley Batista.

Também estamos propondo a vedação que Joesley Batista possa assumir o controle da Amazonas Energia.

Além disso, o mais importante da nossa proposta é evitar que a Medida Provisória tenha produzido efeitos irreversíveis, antes de ter sido convertida em lei.

Devemos zelar para que o usuário não pague a conta das benesses que o governo resolveu dar para o grupo econômico de Joesley Batista.

Por tudo isso, pedimos apoio aos pares para a aprovação desta emenda.

Deputada **Dani Cunha**

UNIÃO- RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244992580500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244992580500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 1º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-D Em caso de sobrecontratação reconhecida pela Aneel como exposição involuntária, os CCVEEs alcançados pelo art. 4º-C poderão, a critério das partes, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – CER, de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024.

§ 1º No caso de conversão de CCVEEs lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC, o termo final dos CERs de que trata o *caput* coincidirá com o fim do prazo de vigência dos respectivos contratos de compra e venda de gás natural vigente.

§ 2º No caso de conversão de CCVEEs lastreados em fontes diversas daquela a que se refere o § 1º, o termo final dos CERs de que trata o *caput* coincidirá com o fim do prazo de vigência do CCVEE convertido, proibida a sua prorrogação.

§ 3º Para os CCVEEs em que há convergência entre a data final do período de suprimento e o termo final do contrato de compra e venda de gás natural de que trata o § 1º, bem como para os CCVEEs de que trata o § 2º, os CERs resultantes da conversão de que trata o *caput* deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de

ExEdit
CD241746432700*



despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais, conforme aplicável, durante todo o prazo de suprimento.

§ 4º Para os CCVEEs cujo período de suprimento se encerre antes da data final de vigência do contrato de gás natural, os CERs resultantes da conversão referida no *caput* deverão preservar as quantidades originalmente fixadas e estabelecer:

I - até a data de termo final dos contratos originais, a manutenção das mesmas condições, tais como preço unitário e inflexibilidade, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais; e

II - para o período remanescente, compreendido entre a data de termo final dos contratos originais e o termo final do CER de que trata o § 1º, a adoção das mesmas condições de preço unitário e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs vinculados a usinas termelétricas conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

§ 5º Caberá à Aneel, no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024, publicar ato que veicule as minutas dos CER referidos neste artigo.

§ 6º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo no prazo de até quinze dias, contados da data de publicação do ato de que trata o § 5º.

§ 7º As distribuidoras e os agentes de geração de que trata o *caput* deverão renunciar a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à compra e venda de energia elétrica decorrentes de eventos anteriores à troca de contratos pelo CER.

§ 8º A conversão de CCVEE de que trata o § 2º será anuída pela Aneel, uma vez que o agente de distribuição justifique o sobrepreço involuntário em seu requerimento mediante informações comprovando que o valor do contrato a ser



* CD241746432700*

convertido supera o preço de repasse médio de todos os seus contratos de aquisição de energia, nos termos a serem definidos pela regulamentação da agência.”

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-C.....

.....

§ 3º Com o objetivo de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão das distribuidoras de que trata o *caput* deste artigo, o termo aditivo de que trata o § 1º poderá prever, por até três ciclos tarifários, a critério da Aneel, a cobertura da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC para:

I - as flexibilizações temporárias em parâmetros regulatórios de eficiência, como os custos operacionais, o fator X, as perdas não técnicas e as receitas irrecuperáveis;

II - a carência temporária para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética previstos no art. 3º, § 12, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

III - a não aplicação do fator de corte de perdas no reembolso da CCC; e

IV - a extensão do prazo do ônus decorrente da sobrecontratação involuntária da concessionária, de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.”

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.232/2024 o seguinte artigo:

“Art. [=]º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 2º.....

§ 22. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que a distribuidora cedente figure como garantidora subsidiária das obrigações contratuais do CCEAR cedido.

§ 23. Caso o vendedor do CCEAR se oponha à transferência de que trata o § 22 e a distribuidora entenda que término do contrato é a opção mais favorável ao equilíbrio econômico-financeiro da sua concessão, o agente de distribuição poderá optar pela rescisão unilateral do contrato, sendo que os custos associados a essa medida deverão ser reconhecidos e considerados pela Aneel nos processos de reajuste e revisão tarifária subsequentes, para fins de repasse na tarifa, desde que observada a modicidade tarifária e a regulamentação vigente.

§ 24. Para fins do disposto no § 23, a distribuidora poderá justificar que a rescisão unilateral do CCEAR é a medida econômico-financeira mais vantajosa sopesando os custos dos encargos rescisórios, o período de vigência remanescente e o preço do contrato rescindido em relação ao preço de repasse médio de todos os seus contratos de aquisição de energia, nos termos a serem definidos pela regulamentação da Aneel.

§ 25. A Aneel definirá em ato próprio as datas limites em que as distribuidoras poderão realizar as transferências de que trata o § 22, considerando o calendário de reajuste e revisão tarifária de cada distribuidora.”

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de modificação desta emenda têm o objetivo de ampliar as opções dos agentes de distribuição frente às situações de sobrecontratação involuntária decorrentes de atuais circunstâncias de abertura de mercado do Setor Elétrico Brasileiro (“SEB”).

Como pano de fundo das alterações que vem sendo propostas (por esta Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024 e outras proposições



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241746432700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



legislativas), deve-se considerar que, atualmente, o SEB passa por um abrangente processo de reforma, incluindo a ampliação do mercado livre, maior liberdade na escolha do fornecedor de eletricidade, cenário de grande expansão da oferta e relativa redução da carga, bem como a elevação do influxo de energia injetada por sistemas de Micro e Minigeração Distribuída (“MMGD”) na rede das distribuidoras.

Como um dos resultados da combinação desses fatores, a sobrecontratação das distribuidoras consiste em um fenômeno sistêmico (acima de 10%, conforme diagnóstico amplamente reconhecido por agentes da indústria). Isso significa que um significativo volume de eletricidade contratada pelas distribuidoras não é efetivamente consumido por seus mercados, especialmente por falta de demanda. A energia excedente adquirida pelas distribuidoras pode ser gerenciada por alguns caminhos atualmente à disposição desses agentes (e.g. vender para outra distribuidora no mercado regulado os mecanismos de descontratação regulamentados e revender a energia contratada no ambiente livre liquidando-a no Mercado de Curto Prazo – “MCP”). Desta forma, o atual panorama das distribuidoras sinaliza um estágio de sobrecontratação que demanda atenção do formulador de políticas públicas, do legislador e do regulador.

Em grande medida é alocado às distribuidoras um significativo ônus de gerir o risco regulatório de sobrecontratação de energia e estas devem se adaptar ao atual cenário do SEB, bem como deverão se amoldar ao novo contexto após o fim de seu monopólio no fornecimento de energia ao consumidor final dentro de sua área de concessão.

No texto inicial da Medida Provisória nº 1.232/2024, nota-se que foi incluído no art. 4º-D da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, um mecanismo de conversão *apenas* de contratos lastreados em termelétricas com custos reembolsados por recursos provenientes da Conta Consumo de Combustíveis (“CCC”) em Contratos de Energia de Reserva (“CER”) a critério da parte vendedora. A operacionalização desse mecanismo tem por resultado reduzir o nível de sobrecontratação involuntária de distribuidoras que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009 (nos termos do art. 4º-C da mesma lei em referência), de modo a



atenuar o risco de comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro de tais distribuidoras.

Em essência, a alteração proposta na redação do art. 4º-D visa ampliar o referido mecanismo de conversão a fim de alcançar outras situações de distribuidoras cujo principal fator de sobrecontratação involuntária que compromete seu equilíbrio econômico-financeiro é a existência de contratos – Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (“CCEAR”) e outros mais antigos firmados anteriormente pelas distribuidoras com geradores – em que as distribuidoras adquiriram energia proveniente de centrais geradoras com custos elevados e altamente onerosas ao seu portfólio.

Ou seja, visa-se a incluir no mecanismo de conversão em CER os contratos lastreados em energia proveniente de outras fontes de geração e com preços elevados que oneram o portfólio das distribuidoras e resultam em valores acima do preço de repasse médio de todos os seus contratos de aquisição de energia (conhecido como “Pmix” de cada distribuidora).

A extensão do mecanismo de conversão de contratos de distribuidoras em CERs para abranger instrumentos lastreados em outras fontes cria mecanismo que enxuga os chamados contratos legados e altamente onerosos do Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”). Essa medida possui potencial significativo de beneficiar a sustentabilidade econômico-financeira das concessões de distribuição e ao setor elétrico como um todo, pois aliviaria o portfólio desses agentes e contribuiria para a modicidade tarifária do mercado consumidor cativo.

Nos termos da presente proposta de emenda, portanto, os contratos de compra e venda de energia elétrica (“CCVEEs”) das distribuidoras que não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009 seriam elegíveis para o mecanismo da conversão. Para esse fim, a critério de interesse das partes compradora e vendedora do CCVEE, o agente de distribuição interessado deverá requerer a anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) com as devidas justificativas para que a agência reconheça situação de sobrecontratação involuntária. A partir do reconhecimento da sobrecontratação involuntária e anuência prévia da ANEEL, a energia proveniente dos contratos demasiadamente onerosos dos portfólios das distribuidoras passará a ser



contratada na forma de CERs (conforme minuta contratual a ser elaboradas pela ANEEL).

Como resultado dessa medida, a distribuidora poderá perceber uma redução de suas despesas com energia de elevado custo, uma vez que esse custo será diluído no Sistema Interligado Nacional (“SIN”) a título de energia de reserva a ser valorada e custeada pelo Encargo de Energia de Reserva (“EER”).

Adicionalmente, em linha com o racional acima de se criar alternativas para atenuar situação de sobrecontratação involuntária das distribuidoras, propõe-se incluir os §§ 22 a 25 no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 a fim de possibilitar a transferência bilateral de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (“CCEARs”), independente dos meios centralizados de compensação de posições contratuais.

Relembre-se que no âmbito do Projeto de Lei nº 414/2021 (e em outras discussões realizadas nas duas casas do Congresso Nacional) já se discutiu largamente a possibilidade de se prever na Lei nº 10.848/2004 alternativas que permitam a venda de energia por meio de mecanismos centralizados para reduzir excesso de contratação e atendimento à totalidade da carga do mercado das distribuidoras, bem como para transferência dos contratos entre distribuidoras.

Além disso, documentos elaborados pela ANEEL e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) já evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão do portfólio e mitigação da sobrecontratação (MVE, MCSD e MDE), bem como a criação de alternativas que tornem a gestão dos contratos pelas distribuidoras mais eficiente e mitiguem custos aos consumidores finais. Nesse ponto, a transferência bilateral de contratos pelas distribuidoras poderia vir a ser até mais eficiente do que os mecanismos preexistentes, podendo agregar maior flexibilidade e permitir mais agilidade aos agentes. Entende-se que as regras desses mecanismos devem ser bem definidas e não impor incertezas às distribuidoras (nesse sentido, veja-se: Nota Técnica n. 10/2022, da SEM/ANEEL e Carta CCEE 2898/2022, de 01 de abril de 2022).

Diante dessa discussão legislativa em maior e mais avançado grau de maturidade, entende-se que seria benéfico a instituição desse mecanismo em lei ordinária, para contribuir com a redução da sobrecontratação do portfólio das



distribuidoras e para mitigar o risco de insustentabilidade econômico-financeira de suas concessões.

Nos termos propostos nesta emenda, a distribuidora interessada na transferência bilateral deverá obter a anuência prévia da parte vendedora, bem como figurar como garantidora subsidiária das obrigações contratuais do CCEAR após a sua cessão. Dessa forma, a medida também visa garantir grau de proteção à parte vendedora do contrato, que terá um outro agente de distribuição na parte compradora.

Caso a parte vendedora se oponha à transferência bilateral requerida pela distribuidora, esta terá o direito de rescindir unilateralmente o CCEAR, sendo devidos à parte compradora as indenizações e penalidades contratuais decorrentes dessa medida, conforme previsto no próprio instrumento contratual celebrado. Nesse caso, a presente proposta de emenda prevê a possibilidade de os custos associados à rescisão deverão ser reconhecidos pela ANEEL e considerados nos processos de reajuste e revisão tarifária subsequentes das distribuidoras para fins de repasse desses valores na tarifa, observados os princípios de modicidade tarifária e a regulamentação vigente. Para usufruir desse mecanismo, a distribuidora deverá apresentar requerimento à ANEEL, incluindo justificativa de que a rescisão unilateral do CCEAR seria a medida econômico-financeira mais vantajosa, nos termos a serem definidos pela regulamentação da agência.

O mecanismo mencionado acima consiste em um instrumento alternativo (em caso de oposição da parte vendedora), mas que possui potencial de tornar a gestão de portfólio das distribuidoras mais eficiente. Nesse caso, a distribuidora terá a prerrogativa de realizar uma avaliação de custo-benefício, caso a caso, para concluir se o custo associado à rescisão em comparação ao benefício que essa medida alternativa grega pode promover impactos econômico-financeiros positivos a sua concessão.

Por fim, propõe-se ajuste de redação ao art. 8º-C, § 3º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a fim de esclarecer que a previsão do § 3º aplica-se às distribuidoras de trata o *caput* daquele artigo, quais sejam: aquelas “que prestam



serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009”.

Assim, a proposta acima tem como objetivo eliminar a obscuridade e tornar sem dúvidas de que a medida contida no art. 8º-C, § 3º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alcança diretamente as distribuidoras cujas áreas de atuação estavam desconectadas do SIN em dezembro de 2009, com o objetivo de assegurar seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, XX de junho de 2024.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Acácio Favacho
(MDB - AP)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241746432700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



* C D 2 4 1 7 4 6 4 3 2 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wilder Moraes

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se arts. 3º-1 a 3º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

§ 4º A contratação de reserva de capacidade na modalidade potência deve ser pautada pela neutralidade tecnológica, modicidade tarifária e adequação, podendo observar sinais locacionais, metas de descarbonização da matriz energética e considerar soluções de armazenamento de energia elétrica.”

“Art. 3º-2. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, armazenamento e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.’ (NR)’

“Art. 3º-3. A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

XIX – reduzir as perdas energéticas, inclusive na forma de vertimento turbinável, especialmente relacionados à energia renovável e as ineficiências no uso de fontes fósseis, inclusive



mediante a inserção de soluções de armazenamento de energia elétrica.' (NR)

'Art. 2º

.....

IV – estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas,e o armazenamento de energia elétrica.' (NR)"

"Art. 3º-4. Os projetos de armazenamento de energia elétrica, inclusive por baterias serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes."

"Art. 3º-5. A Agência Nacional de Energia Elétrica adequará suas normas ao disposto nos arts. 3º-1 a -4, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As soluções de armazenamento de energia elétrica, inclusive em baterias, representam uma tendência global, com crescimento exponencial. No ano de 2023 foram instalados 44 GW de potência, enquanto o grupo das 7 maiores economias do mundo promete sextuplicar até 2030 sua capacidade de armazenamento. Esta demanda é impulsionada pela transição energética e a necessidade de agregar a oferta de energia de baixo carbono e baixo custo unitário a requisitos de manutenção do equilíbrio entre geração e carga em tempo real.

A abundância brasileira de disponibilidade de energia de fontes renováveis e de baixo carbono permitiu o crescimento da geração não controlável, caracterizada pela oferta de energia sazonal e intermitente: usinas hidrelétricas a fio d'água, eólicas e mais recentemente solares fotovoltaicas. A redução dos custos de investimentos em geração eólica e solar, nos últimos anos, associado à escassez de projetos competitivos e viáveis ambientalmente para novas hidrelétricas, leva a crer que ao longo dos próximos anos a fatia da geração não controlável de fontes eólica e solar crescerá de forma substancial, como previsto no planejamento oficial da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

De acordo com a ANEEL, na Nota Técnica nº 094/2020-SRG/ANEEL, os “Sistemas de armazenamento são fundamentais para a inserção em larga escala de geração renovável intermitente, o que, por sua vez, é fundamental para assegurar a expansão da matriz elétrica com menores emissões de carbono.” O desenvolvimento e incentivo do segmento de armazenamento de energia podem: (i) compensar a intermitência das fontes de geração renováveis (como a solar e a eólica, cuja geração depende das condições climáticas, por exemplo); (ii) promover a redução das emissões dos gases do efeito estufa, na medida em que evitam o acionamento de usinas térmicas; (iii) suavizar ou deslocar os picos de demanda, mediante estocagem de energia para uso em momento posterior à geração; (iv) reduzir a demanda por investimentos para expansão das fontes de geração e das redes de transmissão e de distribuição, mediante o aumento dos níveis de eficiência energética; e (v) incrementar a confiabilidade na operação do sistema, o que aumentaria a segurança e a disponibilidade do suprimento energético.

As soluções de armazenamento podem ser consideradas como equipamentos que qualificam instalações de geração, transmissão ou distribuição, e, nestes casos, há suficiente previsão legal da matéria e competência regulatória da ANEEL, com normas iniciais para sua operação, como demonstram as instalações de transmissão na SE REGISTRO/SP e usinas híbridas em sistemas isolados, como Amajari e Pacaraima/RR.

Porém, a falta de previsão expressa e de prazo para avanço da regulação tem limitado outros modelos de negócios, como o armazenamento *stand alone*, a otimização de receitas pela multiplicidade de serviços e a definição de modos de habilitação e custos de conexão à rede.

Neste sentido, propomos cinco alterações legislativas, sem sobreposição ao dever da agência regulatória:

1. Positivar o princípio da neutralidade tecnológica, modicidade tarifária e descarbonização nos leilões de reserva de capacidade - potência.

2. Explicitar a competência da ANEEL para regular e fiscalizar atividades de armazenamento de energia elétrica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Estabelecer entre os princípios da política nacional de energia, a definição de diretrizes para a redução de perdas na geração de energia elétrica, inclusive mediante soluções de armazenamento.

4. Determinar ao Conselho Nacional de Política Energética propor política nacional específica para o armazenamento de energia.

5. Considerar os investimentos em armazenamento de energia elétrica projetos de infraestrutura para fins de habilitação junto ao REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - e projetos prioritários de infraestrutura para emissão de debêntures e acesso a crédito público.

Portanto, a legislação aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com a transição energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas. Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Senador Wilder Morais
(PL - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1746127903>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. XX. Acrescente-se à MPV 1232/2024 a sugestão ao §1º-K do artigo 26, da Lei 9.427/1996 com a seguinte redação:

Art. 26 (...):

“§1º-K Os empreendimentos enquadrados no disposto no §1º-C deste artigo, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os §1º, §1º-A e §1º-B, **que incidem desde a emissão da outorga**, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 9 de abril de 2024;”

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao percentual de desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B, portanto, nasce a partir da emissão da outorga, sendo essencial para os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica, a contratação do uso dos sistemas.



* C D 2 4 8 6 2 5 0 3 1 0 0 * LexEdit

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito, de modo a evitar dúvida quanto à intenção do legislador, convém deixar explícito ainda mais este ponto.

Neste sentido, importante esclarecer que a previsão de ingresso em operação durante o prazo de 48 meses, prevista no § 1º-C, e agora a extensão do mencionado prazo autorizada pelo § 1º-K em 36 meses adicionais, visa tão somente resguardar que, caso o empreendimento não entre em operação durante o citado período, então perderá o direito ao desconto tarifário.

Ou seja, referidos prazos não condicionam a aplicação do desconto tarifário. Ele incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação nos prazos indicados.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248625031100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



* C D 2 4 8 6 2 5 0 3 1 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 8º do art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C.
.....
§ 8º

III – que as condições negociadas, em conjunto com as medidas adicionais a serem implementadas pelos futuros controladores, sejam suficientes para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da concessionária, condicionando a eficácia da troca de controle a uma estrutura de capital eficiente desde o início, conforme a média de participação de capital de terceiros e capital próprio concernente às demais concessionárias eficientes do serviço de distribuição de energia elétrica do país.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estabelecer em lei uma referência para a estrutura de capital da distribuidora Amazonas Energia após a transferência de seu controle acionário, prevista na Medida Provisória em causa.

Isso para evitar o risco de que a flexibilização regulatória prevista gere um elevado repasse de custo aos consumidores do Estado do Amazonas e de todo



texEdit
* C D 2 4 7 5 4 2 1 5 2 8 0 0 *

o país, apenas para permitir o pagamento da elevada dívida da distribuidora com usinas termelétricas que eram controladas pela Eletrobrás e foram recentemente vendidas. O valor dessa dívida alcança atualmente cerca de R\$ 10 bilhões.

Com esse objetivo, propomos que as condições negociadas na transferência de controle acionário assegurem a sustentabilidade econômico-financeira da concessionária, de forma a se alcançar uma estrutura de capital eficiente, que seja compatível com os parâmetros médios das distribuidoras eficientes do país.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

Deputado Amom Mandel
(CIDADANIA - AM)
Deputado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247542152800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



LexEdit

* C D 2 4 7 5 4 2 1 5 2 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. X. O poder executivo municipal poderá exigir das empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica, a prévia autorização para a instalação de sistemas de medição de energia elétrica externos, aéreos ou centralizados fixados nos postes de energia elétrica, bem como a realização de ajustes e a retirada dos referidos sistemas, conforme necessário para assegurar a preservação ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.232/2024 visa promover um regime regulatório mais rigoroso e técnico no que tange à instalação de sistemas de medição de energia elétrica. A inclusão deste artigo confere aos Municípios a prerrogativa de exigir uma autorização prévia das entidades envolvidas no setor de distribuição de energia elétrica para a fixação de sistemas de medição externos, aéreos ou centralizados em postes de energia elétrica.

A medida contempla a necessidade de salvaguardar a integridade da arborização e da paisagem urbana, prevenindo a poluição visual. Além disso, a emenda prevê a execução de ajustes e a retirada de tais sistemas quando requerido, com o objetivo de assegurar a preservação ambiental e a integridade estética das áreas urbanas.

A adoção desta emenda proporcionará um controle mais rigoroso sobre a instalação e a manutenção das infraestruturas de medição de energia



ExEdit
* CD248270150600

elétrica, mitigando impactos negativos e promovendo a sustentabilidade ambiental urbana.

Portanto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um avanço significativo na gestão ambiental e urbana no Brasil.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

Deputado Amom Mandel
(CIDADANIA - AM)
Deputado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248270150600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 8 2 7 0 1 5 0 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de concessão, autorização ou registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que esteja inserido em um grupo econômico com carga mínima agregada igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§3º O consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para produzir energia elétrica, conforme



LexEdit
* C D 2 4 6 9 1 4 9 3 1 4 0 0

os critérios estabelecidos pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, será caracterizado autoprodutor.

§4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese em que a sociedade emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada consumidor, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 15% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

§5º O disposto nos §3º e §4º deste artigo não se aplica aos casos em que o consumidor e/ou gerador, até data de 30 dias de publicação desta lei, tenha protocolado pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto na Lei nº 12.529/2011;

§6º Para fins do caput do § 2º e do § 4º deste artigo 16-A, considera-se grupo econômico do consumidor o conjunto de sociedades referidas no inciso II do § 2º deste artigo.

§7º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§8º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§9º O consumo líquido, para fins do disposto no §8º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior a serem compensados no prazo de 12 meses;



§10º Ficam preservadas todas as estruturas de autoprodução e contratos firmados com fundamento na legislação em vigor até a data de publicação deste artigo.

§11 A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

§12 As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica para a realização de investimentos de altos montantes por consumidores que optaram por construir suas próprias usinas para suprimento de energia e assim garantir competitividade da indústria nacional, a emenda sugere: (i) definição legal da figura do autoprodutor, bem como seus direitos e deveres; (ii) definição clara e objetiva dos critérios de classificação da atividade de autoprodução envolvendo o mesmo grupo econômico investidor; e (iii) consolidação em lei da apuração dos encargos ao autoprodutor pelo consumo líquido, reduzindo o risco regulatório sobre decisões de investimento.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246914931400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 1º

.....

VII – dos valores transferidos por autorizados de geração hidrelétrica, em conformidade com o § 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.’ (NR)’

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º**

.....

§ 3º Os recursos provenientes de autorizações de geração hidrelétrica poderão ter sua destinação, a critério do autorizado, direcionada integralmente para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com objetivo de garantir a modicidade tarifária.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 4 6 0 0 7 9 3 6 8 0 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Com objetivo de destinar recursos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e assim contribuir para a redução dos custos da tarifa para os consumidores, propõe-se a possibilidade do direcionamento integral dos recursos de investimento em pesquisa e desenvolvimento pelo agente de geração hidrelétrica autorizado com potência instalada inferior ou igual a 50.000 kW durante o período de autorização do empreendimento.

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que os agentes de geração, transmissão e distribuição do setor elétrico devem investir anualmente 1 % de suas respectivas receitas operacionais líquidas em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética (P&D), sendo parte desses investimentos regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Considerando a discricionariedade do gerador hidrelétrico de usina autorizada até 50.000 kW em empregar os recursos para P&D ou destiná-los à CDE, associado à complexidade e baixa eficácia do pequeno gerador em cumprir os requisitos e procedimentos necessários em P&D e ainda o fato desse direcionamento integral prover recursos adicionais para a CDE contribuindo com a modicidade tarifária, a medida proposta traz benefício ao consumidor e está aderente a atual conjuntura onde se busca medidas de desoneração da CDE.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246007936800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



LexEdit
CD246007936800*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique, em relatório específico, a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação desta Lei, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir a operação otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246727935000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



CD246727935000

várias usinas em uma mesma bacia e a operação coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energéticas, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribuí para que o Operador possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, ele poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246727935000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



* C D 2 4 6 7 2 7 9 3 5 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se arts. 0 e 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 1º

VII - - de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.”

“**Art. 2º-1.** Lei nº 13.208, de 22 de dezembro de 2015 A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos

ExEdit
CD248948993500



títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá, ao comprador destes títulos e titular da outorga, a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput deste artigo; e

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput deste artigo elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular deste montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, comprovando a desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual de funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos



relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput deste artigo não seja litigante, a aplicação do disposto no §3º deste artigo fica condicionada a assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º será comprovada por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c’ do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º deste artigo, uma vez implementada a condição de eficácia, eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.’

‘Art. 2º-F. A ANEEL deverá regulamentar o disposto no art. 2º-E desta Lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de vigência deste artigo.”’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de contabilização e liquidação financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP) ainda sofre os impactos do passivo remanescente sob liminares em torno da discussão do risco hidrológico (GSF – Generation Scaling Factor), que reflete a falta de liquidez, a baixa percepção de adimplemento pelos agentes credores, desdobrando-se, ainda, em outras discussões judiciais referentes ao rateio de inadimplência, seja no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), seja no âmbito do próprio Mercado



de Curto Prazo (MCP) e sendo barreira para a inclusão de mecanismos de evolução dos mercados, como por exemplo, resposta da demanda.

Atualmente, o passivo sob liminar do GSF alcança o montante de R\$ 990 Mi (agosto/23), 20% deste valor concentrado em geradores em recuperação judicial e 80% em Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH's) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's), o que demonstra que não se tornou viável e/ou suficientemente atrativa a solução veiculada na Lei nº 13.203/2015, inicialmente por meio da repactuação do risco hidrológico relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e posteriormente por meio da compensação através da extensão de outorga (alteração da Lei nº 13.203/2015 pela Lei nº 14.052/2020).

Em havendo a manutenção das liminares do GSF atualmente vigentes, o impacto das decisões protraído no tempo, somado à atualização monetária, tende a provocar o aumento contínuo do passivo, perpetuando as distorções verificadas no processo de contabilização e liquidação do MCP. O impacto poderá ser ainda mais nefasto no caso de condições hidrológicas desfavoráveis, no limite redundando na ausência de recursos financeiros suficientes para a satisfação dos agentes credores que detêm prioridade no recebimento de seus créditos, conforme decisões judiciais vigentes.

Propõe-se que os valores não pagos decorrentes de liminares do GSF ainda existentes possam ser convertidos em títulos que serão objeto de mecanismo concorrencial no qual os vencedores poderão converter os respectivos títulos adquiridos em extensão de prazo de suas outorgas de geração hidrelétrica. Os valores financeiros adquiridos no mecanismo concorrencial serão direcionados ao pagamento dos valores protegidos judicialmente e não pagos na liquidação do MCP. Como condicionante, o gerador protegido pela liminar deve vincular a negociação de seu passivo com o compromisso de retirada da respectiva ação judicial.

Diante do exposto, o passivo remanescente de GSF, já muito reduzido em função das soluções legislativas implementadas, somado ao cenário hidrológico favorável atual, oferece janela de oportunidade para implementação de nova proposta de solução, por meio das alterações legislativas sugeridas, as

LexEdit
CD248948993500
48948993500*



quais garantem a segurança jurídica e legitimidade da Agência Reguladora para implementar as providências necessárias.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248948993500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



* C D 2 4 8 9 4 8 9 9 3 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X Os titulares das usinas hidrelétricas afetadas pelos eventos climáticos e pela ocorrência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36/2024 serão compensados pelos custos e investimentos extraordinários, comprovados e reconhecidos pela ANEEL, para reestabelecimento das condições de operação das instalações afetadas, mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos, conforme regulação da ANEEL”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde o dia 29/04/2024, o estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com eventos climáticos severos, a partir de chuvas intensas, que decorreram em alagamentos e inundações em diversos municípios do Estado, atingindo, inclusive, a infraestrutura de alguns empreendimentos hidrelétricos.

Diante desse contexto, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

A aludida tragédia climática afetou diretamente 425 cidades gaúchas, que representa 85% do total de cidades do estado, impactando 1.476.170 pessoas. A infraestrutura do estado foi severamente impactada, comprometendo de modo significativo serviços essenciais como água, energia, comunicação, transporte, educação, saúde e paralisação do Aeroporto Internacional Salgado

Filho. Ademais, os acessos terrestres estão severamente comprometidos, com 187 pontos de bloqueio identificados nas principais rodovias e estradas estaduais, impossibilitando o deslocamento a várias regiões.

Do exposto, a presente emenda busca amenizar os efeitos da catástrofe às usinas hidrelétricas afetadas pela calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul sem, contudo, onerar os consumidores nesse momento peculiar, uma vez que estes já vêm enfrentando uma série de dificuldades relacionadas ao ocorrido.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2164785703>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 2º Cada consumidor ao qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, deverá ter demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts). (NR)

.....

§ 5º A equiparação de que trata este artigo se dará por meio de participação mínima no grupo econômico de cada acionista, direto ou indireto, não inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total da equiparação, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores.



§ 6º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos empreendimentos referidos no inciso II do Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 7º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos atos de registro de transferência de ações, que tiveram como objetivo a equiparação de que trata este artigo, registrados nas respectivas Juntas Comerciais ou nos respectivos livros societários, conforme aplicável, até a publicação deste parágrafo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela sua necessidade de travar os seus custos com base no preço da energia, mas não com foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Desse modo, há que se resgatar o conceito que foi introduzido pela Lei 11.488/2007, direcionado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente tomam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Não é o que se observa em muitos das decisões que estão sendo tomadas atualmente, em que diversos geradores cujas usinas já estão prontas, buscam consumidores para se associarem, de modo a poder transferir a energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Desse modo, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, ou seja, tornar o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que em geral têm demanda contratada agregada acima de 30 MW), e estabelecer a necessidade de que os consumidores efetivamente passem a ser sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Ainda, a inclusão do § 8º tem como objetivo preservar os atos de registro de transferência de ações registrados anteriormente à publicação destes dispositivos, de forma a garantir a segurança jurídica dos consumidores equiparados.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9944308086>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O Art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 11. Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, instituído pela [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão resarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004](#).

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos incorridos pelos agentes de geração para controle e monitoramento ambiental, em caso da necessidade de serem implementadas medidas para salvaguardar as

condições de suprimento energético do país e os usos múltiplos da água, quando determinadas por órgão competente durante períodos críticos de baixa precipitação pluviométrica e de baixos níveis de armazenamento nos reservatórios brasileiros, em similaridade ao ocorrido ao longo o ano de 2021.

Por isso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidos pela ANEEL, sejam resarcidos via encargos dos custos do sistema conforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo alterando o § 1º-B do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26.....

§ 1º-B. Conforme regulamentação da ANEEL, os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se à aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que empreendimentos existentes de fonte solar, eólica ou cogeração qualificada usufruam do mesmo direito atualmente conferido às usinas a biomassa, as quais podem ampliar sua oferta de energia ao sistema até 50 MW, sem perder o desconto na TUST/TUSD, limitado a 30 MW.



* C D 2 4 3 6 1 0 6 8 5 6 0 0 * LexEdit

Atualmente, parques eólicos e solares que entraram em operação comercial antes de 2016 só têm direito ao desconto da TUST/TUSD se injetarem potência inferior a 30 MW nos sistemas de transmissão ou distribuição. Qualquer oferta adicional de energia que exceda os 30 MW leva à perda do desconto no fio por esses geradores, o que, na prática, força-os a realizar intervenções mecânicas e eletrônicas nas máquinas para não ultrapassar a potência injetada limite estabelecida em lei.

A presente emenda propõe que as demais fontes renováveis (solar, eólica e cogeração qualificada), e não apenas a biomassa, possam injetar seus excedentes na rede, limitado a 50 MW, sem sofrer penalizações. Assim, assegura-se isonomia entre as fontes renováveis incentivadas, atribuindo-se aos parques eólicos, fotovoltaicos e de cogeração qualificada o mesmo tratamento já garantido, desde 2016, à biomassa.

É importante destacar que, conforme os termos propostos, esta emenda abrange apenas centrais geradoras de energia incentivadas em operação comercial antes de 2016, sem implicar qualquer ampliação do subsídio existente. Na prática, os referidos geradores teriam a possibilidade de aumentar marginalmente sua oferta ao sistema, enquanto o desconto na TUST/TUSD seria fixo e proporcional à potência injetada, limitada a um máximo de 30 MW.

A presente emenda visa contribuir para a otimização da geração de energia elétrica no país, evitando desperdícios e melhorando a segurança energética do sistema brasileiro.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243610685600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se o inciso III ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.232, com a seguinte redação:

Art. 3º

[...]

III - os §§ 2º e 3º, do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo revogar a restrição que impede o autoprodutor de usinas hidrelétricas de até 50 MW, após a renovação de sua outorga de concessão, de vender seus excedentes de energia elétrica.

A venda de excedentes pelos autoprodutores é uma ferramenta essencial para a mitigação de riscos na indústria, promovendo eficiência alocativa e aumentando a liquidez dos contratos de compra e venda de energia. Reconhecendo essa importância, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 921, de 2021, já autoriza a comercialização irrestrita de energia pelos autoprodutores, com base na competência dada à Agência pela Lei nº 9.427, de 1996:

“Art. 6º Constituem direitos do autorizado:

Parágrafo único. Os outorgados sob o regime de autoprodução de energia elétrica estão autorizados a comercializar os seus excedentes de energia na forma do inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.”



* C D 2 4 7 6 4 9 2 7 6 0 0 *
texEdit

“Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

[...]

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.”

Não há justificativa razoável para que a lei impeça essas empresas autoprodutoras de acessar livremente o mercado de energia, em condições de igualdade com outros agentes, inclusive outros autoprodutores.

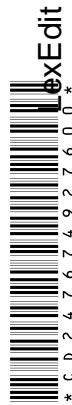
Portanto, a presente emenda visa corrigir essa distorção, que pode prejudicar a continuidade dos empreendimentos hidrelétricos de autoprodução no país, promovendo a livre comercialização de excedentes de energia e, assim, fortalecendo a segurança energética e a competitividade da indústria.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247674927600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit

* C D 2 4 7 6 7 4 9 2 2 7 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, acrescendo o § 13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015:

Art. X. O artigo 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“§ 13 A tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor.”

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), posteriormente sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), devem incluir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). Esse mecanismo envolve usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

O art. 22 do referido decreto também determinou que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de um encargo, baseado na Tarifa de Otimização (TEO) estabelecida pela ANEEL, destinado a cobrir os custos incrementais de operação e manutenção das

LexEdit
CD249684403600



usinas hidrelétricas, bem como o pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

O objetivo principal do MRE é o compartilhamento de risco hidrológico por meio da transferência de energia entre seus participantes. Considerando que essa transferência ocorre nos dois sentidos ao longo de um ano, foi estabelecida uma tarifa para reger essas trocas, evitando a necessidade de contabilização anual. Com base no conceito de compartilhamento, a tarifa não deveria gerar desequilíbrio entre os geradores, caso a troca de energia fosse igualitária. A ANEEL, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto e estabeleceu a TEO para todos os participantes do MRE.

Entretanto, desde 2009, a ANEEL decidiu estabelecer uma TEO diferenciada para a Usina Hidrelétrica de Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, apesar de parecer contrário de sua Procuradoria Jurídica, que entendeu que essa Resolução não estava de acordo com as finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa do Regulador para essa diferenciação foi que Itaipu tem custos, impostos por tratado internacional, que não eram cobertos pela TEO. Dessa forma, a energia cedida por Itaipu ao MRE é valorada pela TEO Itaipu, enquanto os demais agentes que cedem energia ao MRE têm essa energia valorada por uma TEO significativamente menor (cerca de 1/4 do valor).

Assim, numa condição em que todos os geradores produzam exatamente suas garantias físicas durante um ano, todos os demais geradores pagarão mais do que receberão, devido à variação hidrológica do período. Por outro lado, Itaipu, pelas condições específicas do tratado e pela forma como a TEO está atualmente estabelecida, terá parte de seus custos financiados pelos demais participantes do MRE e não pelos cotistas, como previsto pela Lei nº 5.899/1973 (art. 3º).*

Para evitar essa distorção nos propósitos do MRE, bem como para impedir que parte dos custos de Itaipu seja repassada a consumidores que não os cotistas e para evitar um custo adicional para geradores nacionais, a presente emenda propõe dar tratamento único aos agentes quanto à valoração da TEO.



* C D 2 4 9 6 8 4 4 0 3 6 0 0

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249684403600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 4 9 6 8 4 4 0 3 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, acrescendo o Art. 16-A à Lei nº 9.074, de 1995:

Art. X A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de concessão, autorização ou registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que pertence a um grupo econômico com carga mínima agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§3º O consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que participe, até a data de publicação desta lei, de uma sociedade



LexEdit
* C D 2 4 0 3 2 5 6 6 2 7 0 0 *

de propósito específico constituída para produzir energia elétrica, conforme os critérios estabelecidos pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, será caracterizado autoprodutor.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese em que a sociedade emita ações sem direito a voto que confirmam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada consumidor no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% do capital social total da sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos em que o consumidor e/ou gerador tenha protocolado, até data de publicação desta lei, pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao CADE, conforme previsto na Lei nº 12.529/2011.

§ 6º Para fins do caput do § 2º e do § 4º deste artigo 16-A, considera-se grupo econômico do consumidor o conjunto de sociedades referidas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 7º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§ 8º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 9º O consumo líquido, para fins do disposto no § 8º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior a serem compensados no prazo de 12 meses;

§ 10º Ficam preservadas todas as estruturas de autoprodução e contratos firmados com fundamento na legislação em vigor até a data de publicação deste artigo.



§11 A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

§12 As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

JUSTIFICAÇÃO

O interesse da indústria na autoprodução de energia elétrica desde os momentos iniciais de desenvolvimento do setor tem uma razão bem específica: a garantia de suprimento do energético a custos que garantam a competitividade da atividade industrial. A prática da autoprodução tem o efeito de ancorar a competitividade da indústria, que é a base de sustento de diversos outros ramos da economia, além de aumentar a confiabilidade e a segurança de suprimento do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Investimentos em geração de energia, no entanto, são intensivos em capital. Aplicar elevados recursos e assumir riscos e compromissos de longo prazo, com uma atividade que não é fim da indústria, requer muita confiança no mercado e, principalmente, na robustez do arcabouço legal e regulatório do setor. Contudo, na prática, observa-se que a ausência de tratamento legal à figura do autoprodutor aumenta sensivelmente a percepção de risco desse agente, reprimindo importantes investimentos para o setor elétrico e para a indústria nacional e, consequentemente, prejudicando a geração de empregos e o crescimento econômico brasileiro.

Buscando suprir essa lacuna legal, a emenda apresenta um tema proposto inicialmente pelo Ministério de Minas e Energia, no âmbito da Consulta Pública nº 33/2017. O texto passou por diversas fases de maturação em discussões no Legislativo e no Executivo a fim de cumprir seu objetivo: assegurar o equilíbrio de custos e riscos alocados ao autoprodutor em um modelo de negócios sustentável.

De forma sucinta, a emenda sugere: (i) definição legal da figura do autoprodutor, assim como consolidação dos direitos e deveres desse agente,



de modo a trazer segurança jurídica para a realização de investimentos na atividade; (ii) definição clara e objetiva dos critérios de classificação da atividade de autoprodução envolvendo o mesmo grupo econômico investidor, permitindo que as decisões empresariais se deem de forma segura ante essa alternativa de suprimento de energia; e (iii) consolidação em lei da apuração dos encargos ao autoprodutor pelo consumo líquido, reduzindo o risco regulatório sobre decisões de investimento.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240325662700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 2º Cada consumidor ao qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, deverá ter demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts). (NR)

.....

§ 5º A equiparação de que trata este artigo se dará por meio de participação mínima no grupo econômico de cada acionista, direto ou indireto, não inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total da equiparação, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores.

§ 6º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos empreendimentos referidos no inciso II do Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 7º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos atos de registro de transferência de ações, que tiveram como objetivo a equiparação de que trata este artigo, registrados nas respectivas Juntas Comerciais ou nos respectivos livros societários, conforme aplicável, até a publicação deste parágrafo. (NR)



ExEdit
CD241127363600

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela sua necessidade de travar os seus custos com base no preço da energia, mas não com foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Desse modo, há que se resgatar o conceito que foi introduzido pela Lei 11.488/2007, direcionado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente tomam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Não é o que se observa em muitas das decisões que estão sendo tomadas atualmente, em que diversos geradores cujas usinas já estão prontas, buscam consumidores para se associarem, de modo a poder transferir a energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Desse modo, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, ou seja, tornar o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que em geral têm demanda contratada agregada acima de 30 MW), e estabelecer a necessidade de que os consumidores efetivamente passem a ser sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Ainda, a inclusão do § 8º tem como objetivo preservar os atos de registro de transferência de ações registrados anteriormente à publicação destes dispositivos, de forma a garantir a segurança jurídica dos consumidores equiparados.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241127363600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo alterando o Art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002 e acrescente-se o inciso III ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.232, com a seguinte redação:

Art. X A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

[...]

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º Os pagamentos de que tratam os incisos do caput são limitados à disponibilidade de recursos destinados à CDE.

[...]

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)

.....

Art. 3º

[...]

III - os §§ 1º-A a 1º-G, os §§ 3º a 3º-H e o § 6º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.



* C D 2 4 1 4 7 4 7 8 0 3 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Entre as grandes economias do mundo, a matriz energética brasileira é a mais limpa, a mais equilibrada e a mais renovável. Vale ressaltar que, na média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), observa-se ordem de 17 a 18%. No Brasil, é quase 50%, ou seja, somos praticamente três vezes mais renováveis em termos de energia.

Em síntese, internacionalmente, em matéria de energia, a posição brasileira é admirável. O mundo enfrenta problemas com matrizes energéticas que favorecem o aquecimento global, mas o Brasil, não. Merece ser destacado que nosso país possui relevantes bacias hidrográficas, fundamentais para assegurar a geração de hidroeletricidade. Também não nos faltam sol e vento em abundância, que são fontes para a geração fotovoltaica e eólica, assim como existem extensas reservas de petróleo e gás natural. Dispomos ainda da biomassa e a bioenergia, presentes no etanol e no biodiesel, mas também na geração de eletricidade a partir de, por exemplo, bagaço da cana-de-açúcar.

Contudo, não usamos esse diferencial em benefício do Brasil. Um motivo é porque encarecemos artificialmente a conta de luz, que chega ao consumidor carregada de subsídios. Deixamos de fazer uso da posição energética brasileira como uma vantagem competitiva.

É nesse contexto que se insere a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Deveria ser um fundo para suportar políticas públicas pontuais no setor de energia. Na prática, transformou-se em uma espécie de “orçamento paralelo” multibilionário, que usa o consumidor de energia como fonte de receita para pagar subsídios intrasetoriais e intersetoriais. Em 2023, a CDE custou 37 bilhões de reais, equivalente a mais de um terço do valor de construção de Itaipu – custo que bate recordes ano após ano.

Vale registrar que esse gasto da CDE não passa pelo Orçamento Geral da União. Os subsídios são suportados pelo consumidor, via tarifa de energia elétrica e, dessa maneira, distorcem o mercado e encarecem artificialmente o preço da energia. Nesse modelo, não é o Congresso Nacional que aprova o



orçamento que tanto impacta a economia brasileira, mas a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por via infralegal.

O resultado desse modelo é muito desfavorável para o Brasil. Temos um modelo que encarece artificialmente o preço da energia e retira, na fonte, a competitividade do país, funcionando como um nocivo tributo sobre o investimento. Todos os nossos produtos e serviços ficam relativamente mais caros, tornando-se mais vantajoso importar bens do exterior. Com isso, importamos empregos gerados em outros países e não geramos renda localmente: o modelo está esgotado. Em vez de aproveitarmos a oportunidade da vasta multiplicidade de fontes de energia no Brasil, invertemos a lógica para nos prejudicar. A solução é sair do modelo em que energia é um custo para o país para adotarmos o modelo da energia barata e competitiva como oportunidade de negócios em todos os setores. Só assim valorizaremos corretamente a nossa vantagem energética mundial.

Por isso, a solução é fazer com que os subsídios tarifários sejam custeados pelo orçamento da União e não mais pelo consumidor e, dessa forma, deixem de encarecer artificialmente a conta de energia. Nessa condição, deverão ser aprovados ano a ano pelo Congresso Nacional, serão transparentes para a sociedade e respeitarão o teto de gastos. É importante frisar que o consumidor não pode ser um “orçamento paralelo”, bancando via CDE uma série de benefícios setoriais, sem o crivo orçamentário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Além desse objetivo, a presente emenda almeja reforçar que o modelo elétrico brasileiro, ao encarecer artificialmente o preço da conta de energia, retira a competitividade da indústria, do agronegócio, do comércio, dos serviços, dos transportes e afeta negativamente o orçamento doméstico das famílias brasileiras. No final do dia, exportamos menos, perdemos vagas de emprego e investimentos - todo o país perde competitividade.

Como resultado positivo, a medida proposta pela presente emenda contribuirá para interromper o ciclo de encarecimento artificial da conta de energia da população. E ainda, com foco no consumidor, valorizaremos corretamente a nossa vantagem energética em prol da energia competitiva,



* C D 2 4 1 4 7 4 7 8 0 3 0 0

com reflexos relevantes para melhorar a competitividade de todos os setores econômicos, a geração de emprego e a atração de investimentos.

Finalmente, a presente proposição atende aos requisitos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isso porque a emenda não cria despesa nova. Ademais, caso a intenção seja criar uma despesa via CDE, esta dependerá necessariamente da aprovação pelo rito orçamentário do Congresso Nacional, nos termos ora propostos.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241474780300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

“Art. 16º.....

Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto e que este direito a voto não seja reduzido através de acordo de acionista e/ou outro arranjo societário; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o

ExEdit
CD24153898000



disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

III - O consumo líquido será apurado considerando somente a diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida no mesmo sítio do consumo para autoprodutores cujos empreendimentos sejam outorgados ou com registro após a publicação deste parágrafo ou, ainda, para autoprodutores cujos empreendimentos tenham sido outorgados ou com registro antes da publicação deste parágrafo, mas que entrem em operação após 24 meses contados da publicação deste parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor de energia elétrica (APE) consiste no consumidor pessoa física, jurídica, podendo também ser um grupo de empresas reunidas ou consórcios que recebem a concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica para o seu próprio consumo.

A figura do autoprodutor é uma prática confiável para a ampliação do mercado livre com segurança.

A autoprodução tem como objetivos reduzir os custos de energia e garantir a qualidade do suprimento de geração. O mecanismo contribui para a descarbonização do sistema elétrico, em razão dos projetos, em sua grande maioria, provenientes de usinas fotovoltaicas e eólicas.



A presente emenda visa incluir o artigo 16- A, ao artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O escopo é o de definir a figura do autoprodutor para evitar as inseguranças no Mercado Livre de Energia. Para tanto, é crucial viabilizar o acesso dos autoprodutores às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, que é um pilar fundamental.

Nesse passo, o §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto definindo uma capacidade mínima de 30MW para estas modelagens, adequando a autoprodução ao escopo inicial de sua criação, ou seja, de fomento à produção de energia elétrica seja por meio do mercado livre de energia, ou por leilões, corroborando com o desenvolvimento da economia por meio de geração com capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico ao Sistema Interligado Nacional. Ao mesmo tempo mitiga a criação de modelagens prioritariamente intencionadas ao benefício tarifário do autoprodutor, subsidiado nas tarifas dos demais consumidores sem capacidade instalada que de fato atribua benefício sistêmico para o suprimento energético nacional.

O §3º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

O § 4º dispõe que os encargos setoriais devem ser apurados de acordo com o consumo líquido para unidades consumidoras. O § 5º estabelece regras de apuração do consumo líquido e suas aplicações.

Os atuais entraves regulatórios não podem impedir soluções diretas a favor do autoprodutor, que influencia diretamente na descarbonização e na execução de projetos que escalonam a transição energética.



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241553898000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se o inciso III ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.232, com a seguinte redação:

Art. 3º

[...]

III - o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – devem definir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). O MRE foi criado para que as usinas hidrelétricas compartilhem os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

O art. 22 do referido decreto também determinou que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estariam sujeitas à aplicação de um encargo, baseado em uma Tarifa de Otimização (TEO) determinada pela ANEEL. Essa tarifa é destinada à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como ao pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

O objetivo principal do MRE é o compartilhamento de riscos hidrológicos por meio da transferência de energia entre seus participantes. Considerando que essa transferência ocorre nos dois sentidos ao longo do ano,



ExEdit
* C D 2 4 2 6 9 5 0 4 1 0 0 0 *

foi estabelecida uma tarifa para regular essas trocas, evitando a necessidade de uma contabilização anual. Com base no conceito de compartilhamento, a tarifa não deveria gerar desequilíbrio entre os geradores, caso a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Assim, a ANEEL, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto e estabeleceu a TEO para todos os participantes do MRE.

No entanto, desde 2009, a ANEEL decidiu estabelecer uma TEO diferenciada para a Usina Hidrelétrica de Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, apesar do parecer contrário de sua Procuradoria Jurídica, que entendeu que essa Resolução não estava de acordo com as finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa do regulador para essa diferenciação foi que Itaipu tem custos alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional, que não eram cobertos pela TEO.

Desde então, a TEO calculada para Itaipu passou a incluir os custos decorrentes do encargo de cessão de energia entre Brasil e Paraguai, royalties e administração. O efeito imediato dessa medida foi a assunção, por parte do MRE, de riscos não hidrológicos, atrelados a acordos políticos entre esses dois países, bem como à variação cambial do dólar e ao índice de inflação americana. Em 2011, foi ratificado um acordo político entre Brasil e Paraguai que triplicou o custo da cessão de energia ao Brasil, o qual, por meio do § 1º do artigo 17 da Lei 13.360/2016, passou a ser suportado pelos geradores hidráulicos participantes do MRE.

Para resgatar o propósito original do MRE como um mecanismo de compartilhamento de riscos estritamente hidrológicos e impedir que a elevação dos custos de Itaipu seja repassada a consumidores que não são cotistas, como preconiza o art. 3º da Lei nº 5.899/1973, a presente emenda objetiva retirar do MRE a obrigação de assumir o pagamento do encargo de cessão. Espera-se, com isso, alcançar o equilíbrio financeiro no MRE e reduzir os prejuízos causados aos geradores hidráulicos.



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242695041000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de concessão, autorização ou registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que esteja inserido em um grupo econômico com carga mínima agregada igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§3º O consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para produzir energia elétrica, conforme



* C D 2 4 5 5 1 9 8 9 6 4 0 0 *
LexEdit

os critérios estabelecidos pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, será caracterizado autoprodutor.

§4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese em que a sociedade emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada consumidor, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 15% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

§5º O disposto nos §3º e §4º deste artigo não se aplica aos casos em que o consumidor e/ou gerador, até data de 30 dias de publicação desta lei, tenha protocolado pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto na Lei nº 12.529/2011;

§6º Para fins do caput do § 2º e do § 4º deste artigo 16-A, considera-se grupo econômico do consumidor o conjunto de sociedades referidas no inciso II do § 2º deste artigo.

§7º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§8º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§9º O consumo líquido, para fins do disposto no §8º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior a serem compensados no prazo de 12 meses;



§10º Ficam preservadas todas as estruturas de autoprodução e contratos firmados com fundamento na legislação em vigor até a data de publicação deste artigo.

§11 A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

§12 As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica para a realização de investimentos de altos montantes por consumidores que optaram por construir suas próprias usinas para suprimento de energia e assim garantir competitividade da indústria nacional, a emenda sugere: (i) definição legal da figura do autoprodutor, bem como seus direitos e deveres; (ii) definição clara e objetiva dos critérios de classificação da atividade de autoprodução envolvendo o mesmo grupo econômico investidor; e (iii) consolidação em lei da apuração dos encargos ao autoprodutor pelo consumo líquido, reduzindo o risco regulatório sobre decisões de investimento.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245519896400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.232/2024

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de”

“Art. 0. O artigo 21º da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 21º Para todos os efeitos regulatórios, a sobrecontratação involuntária de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de micro geração e mini geração distribuidas será considerada energia de confiabilidade sistêmica e será custeada por todos os consumidores de energia elétrica, livres e cativos, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarigário, obedecendo a proporção de uso do sistema, que será revertido em favor das distribuidoras e permissionárias de distribuição, na ocasião de seus reajustes e revisões tarifárias, a título de ressarcimento, na proporção de suas sobrecontratações, de modo a neutralizar os impactos financeiros percebidos por estes agentes.

Parágrafo único. § 1º A Aneel deverá, anualmente, proceder com a apuração das sobras contratuais de todas as distribuidoras e permissionárias do Sistema Interligado Nacional, para determinação do montante global a ser arrecada”

ExEdit
* C D 2 4 0 4 1 8 6 2 2 4 0 0



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa garantir a melhor alocação de custos advindos da sobrecontratação decorrente da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração.

O texto atual da Lei 14.300/2022 determina que toda a sobrecontratação oriunda da inserção das micro e mini GD seja tratada como exposição involuntária da distribuidora.

Em que pese este dispositivo blindar economicamente a atividade das concessionárias de distribuição dos efeitos involuntários e de difícil previsão, entende-se que haverá impacto tarifário indesejável ao consumidor final, uma vez que os custos da sobrecontratação serão repassados unicamente à tarifa dos consumidores cativos, penalizando excessivamente aqueles em áreas de concessão nas quais a GD se expande mais, por meio de diversos incentivos.

Em um atual contexto de pressão tarifária a alteração legislativa proposta visa equilibrar a alocação destes custos com todos os perfis de consumo do sistema (consumidores livres e autoprodutores) evitando sobrecarregar apenas os consumidores cativos.

Este objetivo é alcançado através da criação de um encargo específico, denominado “confiabilidade sistêmica”, rateado a todos os agentes de consumo, na proporção em que utilizam as redes de distribuição e transmissão.

De fato, o entendimento de que a energia proveniente da geração distribuída contribui para a confiabilidade sistêmica é facilmente defensável ao se considerar que esta energia compõe a base do sistema, sendo seu consumo o compulsório. Além disso já está comprovado o papel desses empreendimentos



na garantia da segurança do abastecimento energético, beneficiando a todos os agentes de consumo.

Assim, entende-se que é possível preservar as distribuidoras do risco de mercado decorrente da inserção de GD e, ao mesmo tempo, reduzir a oneração do consumidor cativo, principalmente em baixa tensão.

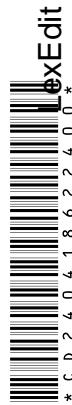
19 de junho de 2024.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240418622400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* C D 2 4 0 4 1 8 6 2 2 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º-D; e acrescentem-se incisos I e II ao § 2º do art. 4º-D, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-D.

§ 1º O termo final dos CER de que trata o caput será 30 de novembro de 2030.

§ 2º Os CER resultantes da conversão de que trata o caput deverão:

I – preservar as quantidades originalmente fixadas, no primeiro ano de vigência do contrato, e prever, a partir do segundo ano, redução gradual e uniforme do montante contratado até o prazo final do CER; e

II – adotar as mesmas condições de preço unitário e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs vinculados a usinas termelétricas conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

§ 3º Alternativamente à redução gradual e uniforme do montante contratado prevista no inciso I do § 2º do caput, a critério da parte vendedora, a partir do segundo ano, poderá ser reduzido o preço unitário, como contrapartida ao valor adicionado ao contrato pela conversão de que trata este artigo, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE):

.....” (NR)

ExEdit
CD241140737700*



JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 1.232/24 trouxe um arranjo para redução da sobrecontratação da Amazonas Energia, distribuidora que enfrenta sérios problemas no atendimento de sua área de concessão.

Este arranjo criou um enorme benefício para os donos das usinas termelétricas a gás natural do Amazonas, que terão, a seu critério, a possibilidade de converter seus contratos com uma contraparte em dificuldades financeiras e com histórico de inadimplências em um contrato de energia de reserva, que tem como contraparte o conjunto de usuários de energia de reserva, nomeadamente, os consumidores de energia elétrica de todo o Brasil, que pagam por essa energia por meio de encargo de energia de reserva, que não tem histórico de inadimplência relevante junto aos geradores.

Considerando o benefício aos donos das usinas termelétricas a gás natural do Amazonas, é justo que a faculdade de converter os contratos atuais em contratos de energia de reserva seja acompanhado de uma contrapartida dos geradores, que nesta emenda, propõe-se que seja um novo arranjo com limite do preço da energia dessas usinas, desde o momento da conversão dos contratos e uma regra para redução da quantidade de energia contratada ao longo da vigência do contrato de reserva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241140737700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 1 1 4 0 7 3 7 7 0 0 *

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Suprimam-se as alíneas “a” e “b”, inciso III, artigo 3º, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras foi privatizada em 17 de junho de 2022 por aumento de capital (Lei 14.182/22) e a União manteve quase 43% do capital votante, mas, por interpretação da Lei, exerce apenas 10% do direito de voto, modelo único no mundo.

Para que a União possa exercer o poder de voto de acordo com seu percentual do capital votante, propomos suprimir as alíneas “a” e “b”, inciso III, artigo 3º, da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021:

“Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições: (Regulamento)

(...)

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;

b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea a deste inciso; e



(...)"

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

Deputado Bohn Gass
(PT - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245998743600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



* C D 2 4 5 9 9 8 7 4 3 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 8º-C; e acrescente-se § 3º-A ao art. 8º-C, ambos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-C.

.....

§ 3º Com o objetivo de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, o termo aditivo de que trata o § 1º poderá prever, por até cinco anos, a critério da Aneel, a cobertura da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, até o limite anual de R\$ 300 milhões, para:

.....

§ 3º-A. A critério do Poder Concedente, o prazo de que trata o § 3º do caput poderá ser estendido por até dez anos adicionais, demonstrada a imprescindibilidade da extensão para assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que a União destine os recursos necessários para custear integralmente a medida pelo prazo adicional.

.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo modificado nesta emenda tem o objetivo de delimitar o impacto à CCC provocado pelas medidas destinadas a garantir o equilíbrio econômico financeiro para concessionárias que venham a passar pela troca de controle acionário nos termos propostos na MP 1.232/2024. Na redação original, a CCC pode prover recursos por até três ciclos tarifários, ou seja, quinze anos, para as distribuidoras beneficiadas pela medidas, prazo demasiado longo. E ainda



CD243635357500

pior, a MP traz uma descrição vaga das possíveis medidas a serem adotadas, cujo custo, estima-se, pode facilmente ultrapassar R\$ 1 bilhão por ano, em prejuízo dos consumidores de energia elétrica de todo o país.

Nesta discussão, é importante lembrar que a CCC tem seus recursos provenientes da CDE, fundo setorial que arca com diversas políticas públicas do setor elétrico e cuja maior parte dos recursos vem das cotas arrecadadas das tarifas dos consumidores de energia elétrica. Segundo o subsidiômetro da ANEEL, a CDE responde, em média, por 10% das tarifas dos consumidores residenciais.

Considerando os defeitos aqui apontados na redação original da MP 1232/24, esta emenda propõe a redução do prazo de concessão de benefícios custeados pelos consumidores de energia elétrica via CCC, por cinco anos, prazo de um ciclo tarifário, suficiente para a recuperação das condições de prestação do serviço nas áreas de distribuição afetadas, bem o estabelecimento de um teto anual para o valor desses benefícios.

Cabe ainda lembrar que, em um passado recente, foram concedidos benefícios da ordem de R\$ 7 bilhões para as distribuidoras designadas prestarem serviço até sua privatização, recursos que vieram da RGR e portanto deixaram de compor as receitas da CDE, o que beneficiaria os consumidores de todo o país. Cabe lembrar, também, que na época, a expectativa é que a troca do controle acionário das distribuidoras designadas melhoraria as condições de prestação do serviço nestas localidades. Tendo em vista que o conjunto de distribuidoras potencialmente beneficiadas pela MP também recebeu os recursos da RGR aqui mencionados, não é razoável, mais uma vez, impor aos consumidores de energia elétrica de todo o país mais uma medida onerosa para recuperar essas concessões, sem limites claros ao impacto desses benefícios nas tarifas dos consumidores do resto do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243635357500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 3 6 3 5 3 5 7 5 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O artigo 4º lei nº 9.250. de 26 dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

‘Art. 4º

.....
VIII – A quantia de R\$ 2740,80 para os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício cuja beneficiário e a fonte pagadora sejam domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de reconstrução após a catástrofe no Estado do Rio Grande do Sul é necessário retirar o peso do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas sobre os gaúchos.

A melhor forma de apoiar a reconstrução é deixar que nossos compatriotas usem os salários para comprar moveis, eletrodomésticos, roupas e outros utensílios que perderam para as águas.

Assim propomos dinheiro na mão do cidadão.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2549759285>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de energia funciona sob regulação e é altamente sensível às regras legais e infra legais. Neste momento estamos vivenciando várias empresas com dificuldade de cumprir os cronogramas de desembolsos que garantam a qualidade com o atual nível das tarifas. Em alguns casos leva a insolvência.

É notório que o Brasil precisa de uma revisão ampla que atenda a todo o setor elétrico. É urgente que o consumidor seja lembrado e que o resultado leve a tarifa menor a todos os usuários.

Por esta razão pedimos supressão de artigo da Medida Provisória pois ela resolve problema de uma empresa repassando o custo para todos os brasileiros.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8594459319>

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 13.**

.....

§ 3º-I. Entre 1º de junho de 2024 e 1º de junho de 2029 o consumidor do estado do Rio Grande do Sul ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul foi devastado pelas águas. Nos próximos anos será necessário reconstrução de infraestrutura pública, recomeço de empresas e principalmente recomeço de vida para os gaúchos.

A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE é utilizada para prover recursos para inúmeros beneficiários. O custo destes subsídios é suportado por todos os brasileiros com capacidade contributiva.

Neste momento de reconstrução nada mais justo do que isentar os gaúchos de contribuirem com fundo que não investirá na reconstrução daquele estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912209555>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.

.....

.....

§ 1º-M. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE para a finalidade objeto do inciso XIX do *caput* deste artigo.

.....’ (NR)”

“Art. O regulamento disporá sobre a impossibilidade de incorporação na base de remuneração regulatória de instalações de transmissoras e distribuidoras de energia elétrica reconstruídas com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.”

JUSTIFICAÇÃO

As instalações elétricas de muitos municípios do Estado do Rio Grande do Sul foram destruídas pelos severos eventos climáticos como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais que atingiram o estado em maio de 2024.

O pronto restabelecimento dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica é indispensável para o longo processo da recuperação da economia daquela unidade da federação. Para que isso aconteça,



* C D 2 4 7 2 6 9 2 0 9 7 0 0 *
LexEdit

é necessária a realização de vultosos investimentos, que acabariam por onerar as tarifas de energia elétrica, contribuindo para aumentar o sofrimento do povo gaúcho.

Para evitar que isso aconteça, o presente projeto de lei contempla a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para a reconstrução das instalações do sistema elétrico do Rio Grande do Sul destruídas por severos eventos climáticos como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais que atingiram essa unidade da federação em maio de 2024.

Adicionalmente, estabelece que o regulamento disporá sobre a impossibilidade de inclusão na base de remuneração regulatória de instalações de transmissoras e distribuidoras de energia elétrica reconstruídas com recursos da CDE.

Considerando que a medida contribuirá, de forma importante, para a recuperação da economia do Estado do Rio Grande do Sul e para a superação das grandes dificuldades ora enfrentadas pelos gaúchos, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o decisivo apoio para transformá-la, o mais brevemente possível, em lei.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247269209700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* C D 2 4 7 2 6 9 2 0 9 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.

.....

§ 2º Cada consumidor ao qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, deverá ter demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts).

.....

§ 5º Para fins de equiparação, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

§ 6º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos empreendimentos referidos no inciso II do Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 7º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos atos de registro de transferência de ações, que tiveram como objetivo a equiparação de que trata este artigo, registrados nas respectivas



Juntas Comerciais ou nos respectivos livros societários, conforme aplicável, até a publicação deste parágrafo.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela sua necessidade de travar os seus custos com base no preço da energia, mas não com foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Desse modo, há que se resgatar o conceito que foi introduzido pela Lei 11.488/2007, direcionado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente tomam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Não é o que se observa em muitos das decisões que estão sendo tomadas atualmente, em que diversos geradores cujas usinas já estão prontas, buscam consumidores para se associarem, de modo a poder transferir a energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Desse modo, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, ou seja, tornar o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que em geral têm demanda contratada agregada acima de 30 MW), e estabelecer a necessidade de que os consumidores efetivamente passem a ser sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Ainda, a inclusão do § 8º tem como objetivo preservar os atos de registro de transferência de ações registrados anteriormente à publicação



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9481438754>

destes dispositivos, de forma a garantir a segurança jurídica dos consumidores equiparados.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9481438754>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 2º Cada consumidor ao qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, deverá ter demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts). (NR)

.....

§ 5º Para fins de equiparação, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

§ 6º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos empreendimentos referidos no inciso II do Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 7º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos atos de registro de transferência de ações, que tiveram como objetivo a equiparação de que trata este artigo, registrados nas respectivas Juntas Comerciais ou nos respectivos livros societários, conforme aplicável, até a publicação deste parágrafo. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela sua necessidade de travar os seus custos com base no preço da energia, mas não com foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Desse modo, há que se resgatar o conceito que foi introduzido pela Lei 11.488/2007, direcionado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente tomam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Não é o que se observa em muitos das decisões que estão sendo tomadas atualmente, em que diversos geradores cujas usinas já estão prontas, buscam consumidores para se associarem, de modo a poder transferir a energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Desse modo, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, ou seja, tornar o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que em geral têm demanda contratada agregada acima de 30 MW), e estabelecer a necessidade de que os consumidores efetivamente passem a ser sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Ainda, a inclusão do § 8º tem como objetivo preservar os atos de registro de transferência de ações registrados anteriormente à publicação destes dispositivos, de forma a garantir a segurança jurídica dos consumidores equiparados.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249397103600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA N° - CMMRV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se inciso [ainda não numerado] ao § 3º do art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

JUSTIFICAÇÃO

Na mensagem de envio da Medida Provisória nº 1232/2024, no parágrafo nono, afirma que “se propõe a revogação de um critério de valoração de perdas de energia das distribuidoras da Região Norte, que é consideravelmente mais elevado do que aqueles praticados no restante do País, pois esse critério é injusto com os consumidores daquela Região, de tal sorte que as concessionárias da Região Norte paguem pelas perdas não técnicas valores em patamares de igualdade com as demais Região do País.”

Entretanto, em nenhum lugar da respectiva medida provisória existe a definição da Região Norte.



Nesse sentido, é mais do que oportuna a inclusão do inciso V proposto nesta emenda.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2756875564>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. XX O Art. 16 da Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.”

“Art. 16.....

Parágrafo único. Os contratos de concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica firmados após a data de publicação deste dispositivo preverão a obrigação das concessionárias e permissionárias destinarem pelo menos 25% (vinte e cinco) dos seus lucros para reinvestimento e modernização dos serviços prestados ao consumidor. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar a Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996 que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

A energia elétrica é um bem fundamental para a sociedade, a prestação desse valioso produto deve ser fornecido com dignidade e qualidade, contudo, não são raras as vezes que nos deparamos com falhas na prestação de serviço, fazendo com que os cidadãos amarguem a falta de energia elétrica e até mesmo a queima dos aparelhos eletrodomésticos devido às oscilações constantes ou interrupção dos serviços. A sociedade brasileira tem demonstrado uma profunda insatisfação na prestação dos serviços. Com a aprovação da emenda ora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246207959900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho



ExEdit
* C D 2 4 6 2 0 7 9 5 9 0 0

apresentada o que se espera é modificar o formato da prestação dos serviços e garantir um produto de melhor qualidade e eficiência ao consumidor.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para melhorar a condição de vida das pessoas em todo o país, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Otto Alencar Filho
(PSD - BA)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246207959900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho



* C D 2 4 6 2 0 7 9 5 9 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelos § 2º do art. 4º e art. 19 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade e eficiência da prestação de serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,



ExEdit
* C D 2 4 7 1 7 6 5 6 7 7 0 0

inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e

VII – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 2º O concessionário deverá solicitar ao Ministério de Minas e Energia, prorrogação das concessões mencionadas no caput desse artigo, no prazo remanescente de até 6 (seis) meses do advento do termo contratual, a partir da publicação dessa lei.

§ 3º Na hipótese do prazo remanescente da concessão a que se refere o § 2º acima, ser inferior a 6 (seis) meses da data de publicação dessa lei, deverá ser feita a solicitação em até 60 (sessenta) dias do prazo da referida publicação.

§ 4º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente:

I – após aceitação pelo concessionário, o pagamento pelo bônus de outorga, conforme descrito no inciso II do §1º, deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias;

II – o pagamento de bônus de outorga garantirá ao concessionário o acréscimo de 30 (trinta) anos, a contar do termo da concessão vigente no ato do pagamento do bônus de outorga.



§ 5º O disposto no caput se aplica a todas as concessões alcançadas pelos artigos 4º e 19º da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995 previamente prorrogadas ou não.

§ 6º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.' (NR)’

“**Art.** Fica revogado o §4º do art. 4º da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa conferir às concessões de geração de energia elétrica enquadradas no art. 19 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995 o direito à prorrogação, por período de 30 anos, mediante o pagamento da bonificação de outorga ao poder concedente.

A adequação do proposto no artigo 1-A, garantirá a isonomia de tratamento entre os regimes de exploração das concessões de geração (serviço público e produção independente).

A adequação também possibilitará recebimento de recursos pela União no curtíssimo prazo, que destinados à CDE serão revertidos em modicidade tarifária.

Além disso, a prorrogação das concessões nos termos dessa emenda visa assegurar a continuidade e eficiência na prestação do serviço.

Cabe ressaltar que parte considerável destas usinas abarcadas pelo artigo 19 da Lei 9.074/95 estão concedidas hoje no regime de cotas de garantia física, imputando custos e riscos excessivos ao consumidor.

Ao destinar 50% da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e alocando ao gerador o risco hidrológico, pretende-se reduzir consideravelmente o custo da energia ao consumidor final.

Com relação aos prazos para solicitação da prorrogação pelo concessionário, foi indicado um limite de 6 meses antes do término da concessão,



a fim de se adequar ao que já é disposto nos contratos de concessão atuais, em suas cláusulas de prorrogação.

Por fim, também se isenta o poder concedente de arcar com a indenização ao agente de geração quando da reversão dos bens ao fim do contrato do prorrogado.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247176567700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 7 1 7 6 5 6 7 7 0 0 * LexEdit

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.1232/2024

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei 12.783 de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. [ainda não numerado] da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Artigo 7º** (...)

Inciso §1º Os efeitos financeiros negativos causados por insuficiência da remuneração da componente tarifária TUSD Fio B, percebidos pelas concessionárias de distribuição entre os anos de 2012 e 2023, referentes à compensação de créditos pelas unidades consumidoras de que trata o art. 26 da lei 14.300 de 06 de jananeiro de 2022, deverão constituir ativo regulatório a ser resarcido a cada distribuidora por meio de extensão da sua outorga de concessao.

Inciso §2º O ressarcimento se dará por meio da prorrogação do prazo das outorgas vigentes, nos termos e condições do caput deste artio, limitado a 5 anos, não havendo compensação financeira.

Inciso §3º A compensação de que trata o §1º deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o §2º do art. 1º da lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.



Inciso §4º A ANEEL deverá apurar o ativo regulatório dos agentes de distribuição e regulamentar o disposto nesse artigo em até 120 dias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.300/2022, em seu artigo 26, garante a isenção, até o ano de 2045, da cobrança sobre as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia para novas unidades de mini e microgeração existentes e que solicitarem a conexão até janeiro de 2023. Além disso, entende-se que este dispositivo incentivará o mercado de geração distribuída culminando em grande número de solicitações de acesso nas distribuidoras no período mencionado (12 meses da publicação da lei).

Contudo o desejado crescimento de novas conexões de projetos de geração distribuída trará um impacto financeiro negativo nas distribuidoras, situação que a lei 14.300/2022 visava corrigir, objetivo este que não foi plenamente alcançado.

Dessa forma propõe-se a inserção dos parágrafos no artigo 7º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que visa ressarcir as distribuidoras de energia tanto deste custo financeiro gerado durante o período de 12 meses em que as novas solicitações não sejam obrigadas a arcar com os custos de disponibilidade e demanda do fio quanto dos efeitos financeiros históricos, datados de 2012, quando se regulamentou a atividade de Geração Distribuída. Para tal, sugere-se que seja constituído ativo regulatório a ser apurado pela Aneel e ressarcido via extensão das concessões das concessões de distribuição afetadas, limitada a 5 anos e que não tenha sido compensada pela vigência da Lei 14.300/2022.

A metodologia proposta para este ressarcimento é idêntica à prevista na Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que ressarciu geradores pelo deslocamento da energia hidráulica. Esta metodologia tem a vantagem de ser amplamente conhecida e debatida no setor, ao logo dos anos de 2020 e 2021, culminando em regulamentações por parte da Aneel que podem servir de referência.



Por fim, mas não menos importante, deve-se salientar que o ressarcimento proposto não causa ônus às tarifas de energia dos consumidores, independentemente de sua classe ou ambiente de contratação (livre ou cativo).

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247816303200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se à MPV 1232/2024 a sugestão ao §1º-K do artigo 26 da Lei nº 9.427/1996, com a seguinte redação:

Art. 26.....

§1º - O Os atos autorizativos cujos pedidos de outorga tenham sido protocolados na ANEEL até 2 de março de 2022 poderão ter seus cronogramas de implementação alterados, mediante requerimento, até o prazo limite de 84 (oitenta e quatro) meses para entrada em operação de todas as unidades geradoras da usina, contado da data de publicação do ato de outorga, observados os seguintes critérios:

I. Que tenham ou não entrado em operação comercial;

II. Que tenham CUST assinado ou em execução;

III. Que não tenham energia comercializada no Ambiente de Comercialização Regulado no momento do pedido de postergação a que se refere esse parágrafo;

IV. Que renunciem ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais, procedimentos administrativos ou litígios arbitrais cujo objeto trate de questionamento relacionado ao pagamento de EUST, multas de rescisão de CUST, bem como postergação da data de entrada em operação comercial; e

V. Em caso de empreendimentos não operacionais, que aportem garantia nos termos do § 1º-L desse artigo.

§ 1º - P. O pedido de postergação nos termos § 1º-O desse artigo deverá ser apresentado para a à ANEEL, em até 60 (sessenta) dias, contado da data de



publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024. §1º- Q Recebido o pedido de postergação a que se refere o

§ 1º- O. A ANEEL terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para publicar Resolução Autorizativa que disponha sobre:

I. o cronograma ajustado nos estritos termos do pedido de postergação;

II. o arquivamento de eventuais campanhas de fiscalização ou quaisquer outros procedimentos administrativos fiscalizatórios e/ou punitivos em decorrência de atraso do cronograma de implantação, observado o § 1ºR presente artigo;

III. o aditivo ao CUST conforme cronograma ajustado; e

IV. a devolução de valores de EUST eventualmente pagos antes da entrada em operação comercial.

§1º-R. Os empreendimentos que vierem a ter seus cronogramas ajustados nos termos deste artigo, deverão arcar com eventuais multas financeiras já aplicadas pela ANEEL consubstanciadas em autos de infração já emitidos pela ANEEL até a data de publicação da presente Medida Provisória. (...)"

[1] Ou seja, se o acesso fosse realizado em instalações já existentes e que já estavam sendo pagas pelos acessantes em operação, significa dizer que o acesso da nova usina iria utilizar capacidade ociosa do sistema, reduzindo o valor a ser rateado pelos demais acessantes. Assim, a postergação do início do CUST, nesse caso, não oneraria os demais acessantes: simplesmente eles iriam continuar pagando o mesmo valor. Somente não iria reduzir o valor.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 26 da Lei nº 9.427/1996, são fundamentais para a concatenar a entrada de novos parques de geração renovável à efetiva disponibilização de nova da margem de escoamento de transmissão. Porém além



dessa adequação, há que se ressaltar outras razões para as alterações apresentadas nessa emenda, quais sejam:

1- A necessidade de ajustar o cronograma de implantação do empreendimento na outorga, a fim de evitar a aplicação de multas por atraso de cronograma. A extensão do prazo para entrada em operação comercial para a manutenção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, por si só, não alteram o cronograma de implantação previsto originalmente nas outorgas. Assim, para a segurança jurídica dos empreendimentos e a mitigação de aplicação de penalidades por atraso de cronograma a inserção dos parágrafos 1º-O a 1º-R são necessárias.

2 - Para além dos empreendimentos outorgados a partir da publicação da Lei nº 14.120/2021, é necessário reestabelecer a segurança jurídica de todos os empreendedores que tomaram decisões de investimento com base em normativos conhecidos e que foram abruptamente alterados, sem o devido processo transitório. Explica -se:

a. Até o início de 2022, o procedimento de postergação de cronograma de implantação de usinas dedicadas integralmente ao Ambiente de Contratação Livre de energia (“ACL”) objeto de outorgas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) era meramente documental e podia ser realizado diversas vezes, sem a exigência de demonstração de excludente de responsabilidade.

b. Nesse sentido, os empreendedores desenvolviam seus projetos de energia renovável ou os compravam de desenvolvedores sem considerar como fator de risco relevante o fato de o cronograma de implantação disposto na outorga ser exíguo, visto que o ajuste de cronograma para fins de postergação da data do início da operação comercial (“COD”) era protocolar e o “risco” de explorar uma outorga com um prazo menor já era naturalmente assumido pelo empreendedor.

c. Em outras palavras, a regulação trazia apenas requisitos objetivos, sem qualquer pressuposto material para a alteração do COD. Em contrapartida, o empreendedor que solicitasse a alteração do COD de seu projeto teria, como consequência, um prazo menor para explorar comercialmente a planta de geração



de energia. (Apenas o prazo de início da operação comercial era postergado, sendo mantido o termo final da outorga).

d. Adicionalmente, uma vez postergado o cronograma de implantação constante da outorga, era possível postergar o início de execução do CUST para um horizonte compatível com a nova data outorgada, nos termos da então Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015, desde que: (i) não tivesse havido investimentos em instalações de transmissão para atendimento específico das usinas, a fim de não onerar os demais acessantes da rede básica[1] e (ii) a solicitação de postergação deveria ser realizada até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário de início de execução do CUST.

e. Entretanto, em fevereiro de 2022, a ANEEL alterou abruptamente o entendimento sobre o processo de alteração de cronograma para projetos do ACL. Sem qualquer aviso prévio ou procedimento de consulta pública que indicasse a guinada no entendimento (ou contrário, todas as indicações da Agência eram no sentido de não dever ser exigido o excludente de responsabilidade para projetos no ACL), a Agência passou somente a aprovar postergação de cronograma de implantação de empreendimentos que demonstrassem eventos de excludente de responsabilidade e tivessem CUST assinado.

f. Portanto, a partir desse momento, o empreendedor estava incentivado a assinar seu CUST, mesmo sabidamente com datas que não condiziam com a realidade de seus projetos, pois a assinatura do contrato era um requisito exigido pela ANEEL para que posteriormente o empreendedor ajustasse o cronograma em sua outorga e, na sequência, no seu CUST.

g. Empreendedores que, inclusive, já haviam entrado com o pedido de alteração de cronograma meses antes, acreditando na regra então vigente, foram surpreendidos com a mudança de entendimento da Agência.

h. E mais que isso, naquela ocasião, muitos empreendimentos que tiveram seus cronogramas afetados pela pandemia da Covid-19, em função da escassez de insumos e equipamentos, tiveram seus pleitos de postergação de cronograma de implantação também negados.



i. Além de alterar o entendimento regulatório sem qualquer aviso e/ ou consulta pública, a ANEEL firmou entendimento de que nem mesmo a pandemia poderia ser considerada como caso fortuito e/ou força maior, de modo que, no entendimento da Agência, o evento mais imprevisível e de consequências incalculáveis da história moderna não foi reconhecido como evento de excludente de responsabilidade, fazendo com que diversos empreendedores tivessem negado o pleito de postergação de cronograma.

j. Essa mudança brusca, súbita e surpreendente de entendimento da agência ao estabelecer novo rito a ser observado no pedido de postergação de cronograma de implantação de usinas renováveis é contrária ao período de transição legal, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

“Art. 23 A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

k. Nesse sentido, diversos empreendedores se socorreram do Poder Judiciário para restaurar o direito de ter analisado o pedido de postergação de cronograma conforme rito anterior e jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que passariam a ter obrigações financeiras vultosas que não eram possíveis de serem previstas anteriormente e que não faziam sequer sentido, uma vez que ao impedir a postergação de cronograma, conforme rito até então praticado, os empreendedores deveriam arcar com o pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição mesmo sem fazer uso desses sistemas e, ainda, ficariam sujeitos à aplicação de multas por atraso de cronograma com base em cronograma desatualizados.

l. A judicialização chegou a cerca de 9 GW de potência de projetos de energia. Em função desse cenário, a ANEEL publicou as Resoluções Normativas nº 1.038/2022 e 1.065/2023 que remediam parte dos casos judicializados e mitigaram o ajuizamento de novas ações judiciais, uma vez que permitiram a



ExEdit
* C D 2 4 9 8 3 2 4 9 0 9 0 0



postergação do cronograma de implantação ou a revogação das outorgas sem penalidades, desde que os empreendimentos se enquadrasssem em uma série de requisitos.

m. O requisito mais impactante deles, para surpresa de alguns empreendedores que avançavam com seus projetos, foi a necessidade de não ter CUST assinado ou em execução para ser possível ajustar seu cronograma com base nas citadas resoluções. Ora, aquilo que era um requisito (assinar o CUST) para o ajuste de cronograma passou a ser um impeditivo. Isto claramente penalizou os empreendedores que tinham mais avançado com seus projetos, com CAPEX e riscos superiores aos inicialmente previstos.

n. Nesse sentido, apesar das Resoluções Normativas terem restaurado a segurança jurídica de diversos empreendimentos, há diversos outros que mantém as ações judiciais em andamento para preservação dos seus direitos.

o. Algumas ações possuem liminares vigentes para suspender a exigibilidade do pagamento de EUST e impedir a aplicação de penalidades regulatórias, gerando insegurança jurídica para empreendedores sérios e comprometidos e que fazem análises de risco com base em regras conhecidas e que não eram esperadas de serem alteradas em um curto espaço de tempo, sem qualquer período de transição.

p. Vale ressaltar que alguns dos empreendimentos afetados e com ações judiciais em andamento constam do rol dos projetos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, plano incentiva a infraestrutura e a expansão da geração renovável. Mas essa expansão somente será possível de ser continuada se for preservada a segurança jurídica dos investimentos.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249832490900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. No caso de transferência de controle de empreendimentos de geração ligados a concessionárias de distribuição de energia elétrica, o novo controlador deverá:

I – manter o quadro de pessoal pelo período de 1 (um) ano, visando a segurança do sistema elétrico e;

II – manter as condições de saúde, previdência, segurança do trabalho e a manutenção das cláusulas constantes em instrumentos de negociação coletiva que alcançaram esses trabalhadores pelo período de 1 (um) ano’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Para manter a segurança do fornecimento ao sistema elétrico brasileiro, é necessário, por um período, manter a força de trabalho, que é extremamente especializada, para operar os projetos de geração. Esses funcionários e funcionárias são um patrimônio inestimável e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa.

Para evitar que problemas como esses se repitam, é necessário que se mantenha a capacidade técnica como, por exemplo, na recente alienação de termelétricas, que atendem também o estado do Amazonas, realizadas pela Eletrobras.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248513512600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



* C D 2 4 8 5 1 3 5 1 2 6 0 0 *

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, que visa ajudar a garantir o serviço público de energia elétrica ao consumidor.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Alencar Santana
(PT - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248513512600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



* C D 2 4 8 5 1 3 5 1 2 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º-E. Os titulares das usinas hidrelétricas afetadas pelos eventos climáticos e pela ocorrência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36/2024 serão compensados pelos custos e investimentos extraordinários, comprovados e reconhecidos pela ANEEL, para reestabelecimento das condições de operação das instalações afetadas, mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos, conforme regulação da ANEEL’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o dia 29/04/2024, o estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com eventos climáticos severos, a partir de chuvas intensas, que decorreram em alagamentos e inundações em diversos municípios do Estado, atingindo, inclusive, a infraestrutura de alguns empreendimentos hidrelétricos.

Diante desse contexto, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246253184800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



ExEdit
* C D 2 4 6 2 5 3 1 8 4 8 0 0 *

A aludida tragédia climática afetou diretamente 425 cidades gaúchas, que representa 85% do total de cidades do estado, impactando 1.476.170 pessoas. A infraestrutura do estado foi severamente impactada, comprometendo de modo significativo serviços essenciais como água, energia, comunicação, transporte, educação, saúde e paralisação do Aeroporto Internacional Salgado Filho. Ademais, os acessos terrestres estão severamente comprometidos, com 187 pontos de bloqueio identificados nas principais rodovias e estradas estaduais, impossibilitando o deslocamento a várias regiões.

Do exposto, a presente emenda busca amenizar os efeitos da catástrofe às usinas hidrelétricas afetadas pela calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul sem, contudo, onerar os consumidores nesse momento peculiar, uma vez que estes já vêm enfrentando uma série de dificuldades relacionadas ao ocorrido.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246253184800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



* C D 2 4 6 2 5 3 1 8 4 8 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao art. 4º; e acrescentem-se arts. 5º a 7º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º Os custos e investimentos em instalações de transmissão decorrentes dos eventos climáticos, considerados como calamidade pública, serão excepcionalmente classificados e terão assegurados os ressarcimentos, as receitas e a remuneração do capital próprio associados, considerando os parâmetros regulatórios definidos pela ANEEL.”

“Art. 5º Para definição dos ressarcimentos e receitas associados, serão considerados todos os valores gastos, inclusive a remuneração do custo do capital próprio da transmissora e abrangendo gastos provisoriamente necessários para recomposição do serviço público.”

“Art. 6º Até a recomposição das instalações com o consequente restabelecimento à plena operação, mesmo que de forma inicialmente provisória ou temporária, não serão aplicáveis os descontos de parcela da receita devido à prestação do serviço, à título de indisponibilidade e/ou de redução de capacidade operativa.”

“Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul foi assolado por evento climático extremo que causou mortes e destruição à população, conforme reconhecimento



* C D 2 4 5 1 7 6 0 3 5 3 0 0 *
texEdit

feito mediante o Decreto do Governo Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e a Portaria do Governo Federal nº 1.379, de 5 de maio de 2024.

As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, em especial as de transmissão, tiveram torres danificadas completamente ou que foram parcialmente afetadas, e várias subestações sofreram inundação cujo impacto poderá ser mensurado apenas após o fim da inundação, por meio de processo de avaliação dos danos ocorridos. A partir de tal constatação, será avaliada e definida a necessidade de substituição de materiais e instalações elétricos, que exigirá a contratação de fornecedores de serviços e materiais e fabricantes de equipamentos, para reparar os danos deixados pelas inundações.

Por se tratar de atividade que exige plena segurança no trabalho, bem como a necessidade de proteção da população em relação aos efeitos da eletricidade, que não combinam com a água, deverão ser adotados extremos cuidados na busca da volta à normalidade.

Além disso, por se tratar de atividade essencial para a sociedade, não raramente existe a necessidade de recomposição do sistema elétrico de forma provisória ou precária, desde que assegurada a recomposição gradual com segurança e confiabilidade.

Portanto, as concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica não podem ser penalizadas pelo evento de calamidade em questão causado por evento climático extremo que possui todos os atributos para ser caracterizado como caso fortuito. Trata-se de fato causador não gerenciável, alheio e imprevisível, com efeitos impossíveis de serem evitados pelas concessionárias.

Ainda, sendo a atividade objeto de concessão de serviço público, fortemente regulada e fiscalizada, com reconhecida performance de qualidade no cumprimento de sua finalidade, é mister o reconhecimento de tal evento, como situação atípica, com o afastamento temporário da aplicação de normas e procedimentos padrão.



Há que se reconhecer a necessidade da imediata recomposição do sistema elétrico, com segurança para os profissionais que o operam e as instalações da concessão, de acordo com as possibilidades consequentes do impacto causado pelo evento climático. A energia elétrica é bem essencial e cabe ao Estado assegurar à todos o seu acesso.

Assim, para este cenário excepcionalíssimo, é imprescindível que sejam adotadas todas as medidas aptas à criar um ambiente propício à aceleração dos investimentos, através da garantia da neutralidade financeira aos agentes envolvidos, ação que é capaz de fomentar a retomada da prestação do serviço essencial o mais breve possível.

Sala da comissão, 20 de junho de 2024.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245176035300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



LexEdit
* C D 2 4 5 1 7 6 0 3 5 3 0 0 *